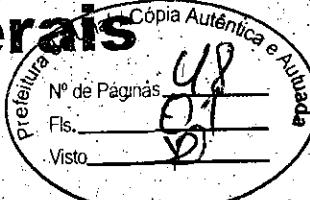


DOC. 01

FEITURA MUNICIPAL DE UNAI
Estado de Minas Gerais



PROCESSO Nº

| | |
|--|--|
| | |
|--|--|

11270-027/2010

027 - ENCAMINHAMENTO (FAZ)

Interna

Data Entrada: 17-08-2010

Previsão saída: 29-06-2034

Requerente: PROCURADORIA JURIDICA GERAL DO MUNICIPIO

Endereço: PROJUR

CGC/CPF:

C.L.:

Observação: ENCAMINHAMENTO REF ACAO DIRETA DE INCOSTITUCIONALIDADE
Nº10000.09.504327-9/000

Protocolado por:

MARCELO BRUNO FARAES

CHIEF DE DIVISAO DE CJ

MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO

| DESTINO | DATA | DESTINO | DATA |
|-----------|------------|---------|------|
| 01 Segov | 17/08/10 | 13 | |
| 02 PROJUR | 10/09/2011 | 14 | |
| 03 SEGOV | 10/03/11 | 15 | |
| 04 | | 16 | |
| 05 | | 17 | |
| 06 | | 18 | |
| 07 | | 19 | |
| 08 | | 20 | |
| 09 | | 21 | |
| 10 | | 22 | |
| 11 | | 23 | |
| 12 | | 24 | |



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



| | | | | | |
|--|----------------|----------------------------------|--|---|---------------------|
| DE: Marco Aurélio Pereira (Projur) | PARA: Segov | CÓPIA PARA: | | | |
| COMUNICAÇÃO INTERNA | | <input type="checkbox"/> Urgente | <input type="checkbox"/> Para sua Revisão | <input type="checkbox"/> Para conhecimento | DATA: 16.08.2010 |

Senhor Secretário,

Informamos que o E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais julgou procedentes os pedidos formulados pelo Procurador Geral de Justiça nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.0000.09.504327-9/000 e declarou inconstitucionais diversos dispositivos da Lei n. 2.492/07 (que dispõe sobre o regime de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público).

Os dispositivos declarados inconstitucionais são os seguintes:

"Art. 3º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

"III - admissão de professor;

"IV - atividades especiais de implantação e implementação de programas e projetos, oriundos de convênios firmados com os governos estadual e federal; e

"V - outras situações que se enquadrem nos pressupostos e critérios de temporariedade, excepcionalidade e relevância.

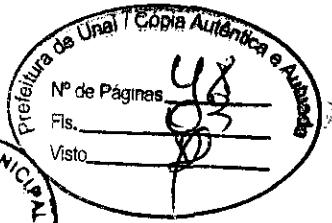
"Parágrafo único. A contratação de professor pelo regime de que trata esta Lei fica limitada ao percentual de até 20% (vinte por cento) do total referente ao quadro de professores efetivos, permitindo-se contratação acima deste limite no caso de substituição para suprir a ausência de servidor em gozo de licença-prêmio.

(...)

"Art. 8º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



(...)

"II - até 18 (dezoito) meses, nos casos dos incisos II e III do artigo 3º desta Lei; e

"III - durante o prazo de vigência dos respectivos convênios no caso do inciso IV do artigo 3º desta Lei.

"§ 1º Os prazos especificados nos incisos I, II e III deste artigo poderão ser prorrogados por iguais períodos, observado o disposto no § 2º.

"§ 2º Em qualquer caso os contratos não poderão exceder ao término do mandato eletivo outorgado ao chefe do Poder Executivo Municipal que o subscrever".

Importa lembrar que, conforme o §2º do art. 542 do CPC, os recursos eventualmente cabíveis contra essa decisão possuem, unicamente, efeito devolutivo, não suspensando os efeitos da decisão recorrida. Ademais, como as decisões proferidas no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade tem, em regra, efeito retroativo, entendemos que até mesmo eventuais contratos preexistentes são afetados pela mencionada decisão.

Ressalte-se que, devido à importância da matéria, esta Secretaria deverá dar ciência desta Comunicação ao Exmo. Sr. Prefeito Antério Mânicia.

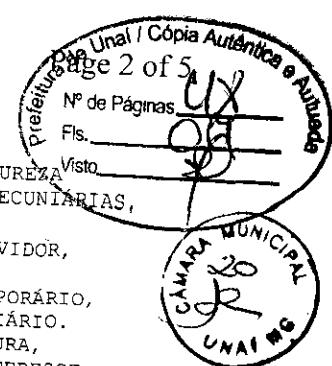
Atenciosamente,

Emissor:

W. M. Ribeiro
Marco Aurélio Pereira

Receptor:

W. M. Ribeiro



CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REQUISITOS, ADMISSÃO, SEMELHANÇA, NATUREZA TÉCNICA, CARGO PÚBLICO, LEI ESTADUAL, DIREITOS, VANTAGENS PECUNIÁRIAS, BENEFÍCIOS, SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, DISPOSITIVOS, EXTINÇÃO, CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO, SERVIDOR, NEGAÇÃO, DIREITOS, INDENIZAÇÃO TRABALHISTA, GARANTIA, SERVIDOR, CONTAGEM, TEMPO DE SERVIÇO, SERVIÇO TEMPORÁRIO, CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO, EFEITO, BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, MANUTENÇÃO, CONTRATO, SERVIÇO TEMPORÁRIO, SERVIDOR, ASSINATURA, CUMPRIMENTO, REQUISITOS, CONTRATAÇÃO, PRAZO DETERMINADO, INTERESSE PÚBLICO, HIPÓTESE, VIGÊNCIA, PUBLICAÇÃO, LEI ESTADUAL, GARANTIA, SERVIDOR, DIREITO DE PREFERÊNCIA, PONTUAÇÃO, PROCESSO SELETIVO, EFEITO, CONTRATAÇÃO, CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO, SERVIÇO TEMPORÁRIO, PRAZO DETERMINADO, ASSINATURA, CONTRATO, CUMPRIMENTO, REQUISITOS, LEI ESTADUAL, REGIME JURÍDICO ÚNICO, REVOCAÇÃO, DISPOSITIVOS, LEI ESTADUAL, REGIME JURÍDICO ÚNICO, SERVIDOR, ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, REFERÊNCIA, CONTRATAÇÃO, CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO, SERVIÇO TEMPORÁRIO, PRAZO DETERMINADO, EXECUTIVO, PESSOAL.

Catálogo:**Texto:**

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,
O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta do Poder Executivo, suas autarquias e fundações poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República, nas condições e nos prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins da contratação a que se refere o caput, entende-se como de excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência na realização ou na manutenção de serviço público essencial ou aquela em que a transitoriedade e a excepcionalidade do evento não justifiquem a criação de quadro efetivo.

Art. 2º Consideram-se hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de contratação temporária nos termos desta Lei:

I - assistência a situações de calamidade pública e de emergência;

II - combate a surtos endêmicos;

III - realização de recenseamentos;

IV - carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período da licença ou do afastamento;

V - número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente; e

VI - carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação de quadro efetivo, especialmente:

a) as relacionadas à defesa agropecuária e afins, no âmbito da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para atendimento de situações de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

b) as desenvolvidas no âmbito dos projetos específicos de competência da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD -;

c) as amparadas por técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado a órgão ou entidade pública; e

d) as que utilizem técnicas especializadas de tecnologia da

ALMG

pesquisa

**Norma:** LEI 18185 2009 **Data:** 04/06/2009 **Origem:** LEGISLATIVO **Tramitação**

Ementa: DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Observação: OS NÚMEROS QUE ACOMPANHAM OS DECRETOS SEM NÚMERO, CONSTANTES DO CAMPO VIDE, SÃO PARA CONTROLE INTERNO, NÃO FAZENDO PARTE DA IDENTIFICAÇÃO DA NORMA REFERENCIADA.

Relevância: LEGISLAÇÃO BÁSICA

Fonte: PUBLICAÇÃO - MINAS GERAIS DIÁRIO DO EXECUTIVO - 05/06/2009 PÁG. 1 COL. 1

Vide: DECRETO 45155 2009

MINAS GERAIS DIÁRIO DO EXECUTIVO - 22/08/2009 PÁG. 1 COL. 2
REGULAMENTAÇÃO TOTAL

DECRETO 45230 2009 / ART. 7

MINAS GERAIS DIÁRIO DO EXECUTIVO - 04/12/2009 PÁG. 3 COL. 1
LEGISLAÇÃO RELEVANTE

DECRETO 45395 2010 / ART. 4

MINAS GERAIS DIÁRIO DO EXECUTIVO - 12/06/2010 PÁG. 1 COL. 1
LEGISLAÇÃO RELEVANTE

DECRETO SEM NÚMERO 5956 2010 / ART. 1

MINAS GERAIS DIÁRIO DO EXECUTIVO - 17/06/2010 PÁG. 2 COL. 1
LEGISLAÇÃO RELEVANTE

Indexação: DISPOSITIVOS, CRITÉRIOS, ÓRGÃOS, ENTIDADE, EXECUTIVO, AUTARQUIA ESTADUAL, FUNDAÇÃO PÚBLICA, CONTRATAÇÃO, SERVIDOR, CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO, SERVIÇO TEMPORÁRIO, INTERESSE PÚBLICO.
CRITÉRIOS, ÓRGÃOS, ENTIDADE, EXECUTIVO, AUTARQUIA ESTADUAL, FUNDAÇÃO PÚBLICA, CONTRATAÇÃO, SERVIDOR, CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO, SERVIÇO TEMPORÁRIO, HIPÓTESE, FALTA, ESPECIALIZAÇÃO, NATUREZA TÉCNICA, VINCULAÇÃO, PROJETO, COOPERAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO, ATIVIDADE ESSENIAL, ÁREA, EDUCAÇÃO, SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA SOCIAL, VIGILÂNCIA, MEIO AMBIENTE, PROIBIÇÃO, CONTRATAÇÃO, SERVIDOR, SERVIÇO TEMPORÁRIO, CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO, HIPÓTESE, DESIGNAÇÃO, EXERCÍCIO, FUNÇÃO PÚBLICA, PROFESSOR, REGÊNCIA DE CLASSE, ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO, SERVIÇAL, LOTAÇÃO, ESTABELECIMENTO DE ENSINO, SERVENTUÁRIO, AUXILIAR DE JUSTIÇA.

PROIBIÇÃO, CONTRATAÇÃO, SERVIDOR, SERVIÇO TEMPORÁRIO, CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO, HIPÓTESE, AFASTAMENTO VOLUNTÁRIO INCENTIVADO.

CRITÉRIOS, PRAZO MÁXIMO, RECRUTAMENTO, SERVIDOR, CONTRATAÇÃO, SERVIÇO TEMPORÁRIO, CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO, EXIGÊNCIA, REALIZAÇÃO, PROCESSO SELETIVO, INEXIGIBILIDADE, HIPÓTESE, CALAMIDADE PÚBLICA.

OBRIGATORIEDADE, REALIZAÇÃO, CONCURSO PÚBLICO, POSTERIORIDADE, CONTRATAÇÃO, SERVIDOR, CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO, HIPÓTESE, INSUFICIÊNCIA, QUANTITATIVO, EFEITO, CONTINUIDADE, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, SERVIÇO PÚBLICO.

OBRIGATORIEDADE, ÓRGÃOS, ENTIDADE, EXECUTIVO, AUTARQUIA ESTADUAL, FUNDAÇÃO PÚBLICA, CONTRATANTE, SERVIDOR, SERVIÇO TEMPORÁRIO, CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO, ENCAMINHAMENTO, CÂMARA DE COORDENAÇÃO GERAL PLANEJAMENTO GESTÃO E FINANÇAS, RESUMO, CONTRATO.

PROIBIÇÃO, CONTRATAÇÃO, SERVIDOR, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ADMINISTRAÇÃO DIRETA, ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, GOVERNO FEDERAL, ESTADOS, (DF), MUNICÍPIOS, EXCEÇÃO, PROFESSOR, PROFISSIONAL, ÁREA, SAÚDE, PREVISÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

CRITÉRIOS, FIXAÇÃO, REMUNERAÇÃO, SERVIDOR, CONTRATAÇÃO, CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO, SERVIÇO TEMPORÁRIO, INTERESSE PÚBLICO, AUTORIZAÇÃO, CONTRATANTE, INCLUSÃO, CLÁUSULA, PREVISÃO, PAGAMENTO, PRÊMIO POR PRODUTIVIDADE, HIPÓTESE, PRAZO, SUPERIORIDADE, SEMESTRE. APLICABILIDADE, SERVIDOR, CONTRATAÇÃO, CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO, SERVIÇO TEMPORÁRIO, INTERESSE PÚBLICO, DISPOSITIVOS, LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL, REFERÊNCIA, VINCULAÇÃO, REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

PROIBIÇÃO, SERVIDOR, CONTRATAÇÃO, CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO, SERVIÇO TEMPORÁRIO, INTERESSE PÚBLICO, EXERCÍCIO, FUNÇÃO, ENCARGO, INEXISTÊNCIA, CONTRATO, NOMEAÇÃO, DESIGNAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO, CARGO EM COMISSÃO, CARGO DE CONFIANÇA, FUNÇÃO DE CONFIANÇA, RECONTRATAÇÃO, ANTERIORIDADE, PRAZO LEGAL, PREVISÃO, RESCISÃO, PENALIDADE ADMINISTRATIVA, HIPÓTESE, DESCUMPRIMENTO.

APLICABILIDADE, SERVIDOR, CONTRATAÇÃO, CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO, SERVIÇO TEMPORÁRIO, INTERESSE PÚBLICO, DISPOSITIVOS,

informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado.

§ 1º As contratações a que se refere a alínea "c" do inciso VI do caput serão vinculadas exclusivamente a um projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

§ 2º Para os fins do inciso V do caput deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles desenvolvidos nas áreas de saúde, educação, segurança pública, defesa social, vigilância e meio ambiente.

§ 3º Exclui-se das hipóteses previstas nos incisos IV e V do caput a designação a que se refere o art. 10, § 1º, "a", da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990.

§ 4º É vedada a contratação temporária prevista no inciso IV do caput para os casos de afastamento voluntário incentivado.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito na forma de regulamento, mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação prévia, inclusive no órgão oficial de imprensa do Estado.

§ 1º A contratação para atender a necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º Para as contratações previstas na alínea "a" do inciso VI do caput do art. 2º, poderá ser realizado processo seletivo simplificado, mediante análise curricular, segundo critérios previamente divulgados.

Art. 4º As contratações de que trata esta Lei serão feitas com a observância dos seguintes prazos máximos:

I - seis meses, nos casos dos incisos I e II do caput do art. 2º;

II - um ano, nos casos dos incisos III e IV do caput do art. 2º;

III - dois anos, nos casos do inciso V, nas áreas de saúde e educação, e do inciso VI do caput do art. 2º; e

IV - três anos, no caso do inciso V do caput do art. 2º, nas áreas de segurança pública, defesa social, vigilância e meio ambiente.

§ 1º É admitida a prorrogação dos contratos:

I - no caso do inciso III do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda dois anos;

II - nos casos dos incisos I, II e IV do caput do art. 2º, pelo prazo necessário à superação da situação, desde que o prazo da prorrogação não exceda dois anos;

III - no caso do inciso V do caput do art. 2º, por até um ano nas áreas de saúde e educação e por até três anos nas áreas de segurança pública, defesa social, vigilância e meio ambiente; e

IV - no caso do inciso VI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda três anos.

§ 2º No caso do inciso V do caput do art. 2º, serão adotadas, imediatamente após a contratação, as providências necessárias à realização do concurso público para provimento dos cargos.

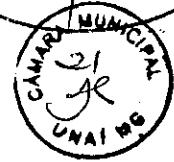
Art. 5º As contratações de que trata esta Lei somente poderão ser feitas com amparo de dotação orçamentária específica, mediante prévia autorização do Secretário de Estado sob cuja subordinação ou supervisão se encontrar o órgão ou a entidade contratante, nos termos estabelecidos em regulamento.

Art. 6º Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, para controle do cumprimento do disposto nesta Lei, síntese dos contratos que pretendem realizar e, posteriormente, daqueles efetivamente realizados.

Art. 7º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput a contratação de servidor enquadrado nas hipóteses previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição da República, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

Art. 8º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada tomando como referência o vencimento do cargo público estadual cujas atribuições correspondam às funções do pessoal contratado ou, inexistindo correspondência, em valor



compatível com o dos salários pagos pela iniciativa privada para o desempenho dessas funções.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, poderão ser concedidas ao contratado, a critério da administração pública, as vantagens funcionais previstas em lei, devidas aos servidores ocupantes dos cargos públicos tomados como referência, excluídas as vantagens de natureza individual.

§ 2º No caso do inciso III do caput do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que observado o disposto no caput deste artigo.

§ 3º A autoridade contratante fica autorizada a prever, nos contratos com prazo superior a seis meses, cláusula de pagamento de Prêmio por Produtividade elaborada segundo os parâmetros da Lei nº 17.600, de 1º de julho de 2008.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se, na forma de regulamento, aos contratos com prazo determinado celebrados nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República, em vigor na data da publicação desta Lei, e às hipóteses de designação de que trata a Lei nº 10.254, de 1990.

§ 5º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá ser superior à remuneração do servidor ocupante do cargo público tomado como referência, excluídas as vantagens pessoais.

Art. 9º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei, aplica-se o disposto no inciso V do art. 8º da Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007.

Art. 10. É vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e

- III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do caput do art. 2º, mediante prévia autorização e com amparo de dotação orçamentária específica, nos termos do art. 5º.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilização administrativa das autoridades envolvidas.

Art. 11. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância a ser concluída no prazo de trinta dias, assegurada a ampla defesa.

Art. 12. O pessoal contratado nos termos desta Lei fará jus aos direitos estabelecidos nos dispositivos previstos no § 3º do art. 39 da Constituição da República.

Parágrafo único. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 132 a 142, 152 a 155, 191 a 212, 244, incisos I, III e V, e 245 a 274 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952.

Art. 13. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;

- II - por iniciativa do contratado; ou

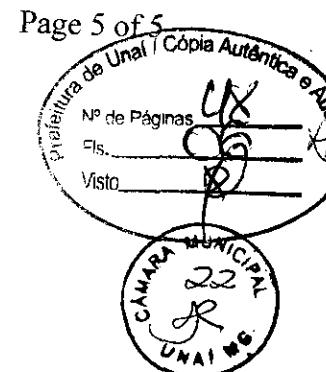
- III - pela extinção da causa transitória justificadora da contratação.

Parágrafo único. A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III do caput, será comunicada com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 14. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para eventuais efeitos previdenciários.

Art. 15. Fica mantido, até o cumprimento do prazo nele estabelecido, o contrato temporário vigente na data de publicação desta Lei celebrado com base no art. 11 da Lei nº 10.254, de 1990, aplicando-se, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 16. O pessoal contratado com base no art. 11 da Lei nº 10.254, de 1990, em exercício em 31 de dezembro de 2008 terá preferência na celebração dos contratos temporários firmados após



a publicação desta Lei.

Parágrafo único. O pessoal contratado de que trata o caput deste artigo terá assegurado o percentual de até 20% (vinte por cento) dos pontos distribuídos no processo seletivo de que trata o art. 3º desta Lei, na forma de regulamento.

Art. 17. Fica revogado o art. 11 da Lei nº 10.254, de 1990.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 4 de junho de 2009; 221º da Inconfidência Mineira e 188º da Independência do Brasil.

AÉCIO NEVES
Danilo de Castro
Renata Maria Paes de Vilhena

ALMG pesquisa ► | ↻



Página Inicial
 » Consultas » Jurisprudência » Acórdãos

Institucional Consultas Serviços Transparéncia Intranet



Inteiro Teor



Número do processo: 1.0000.09.504327-9/000(1) Númeração Única: 5043279-02.2009.8.13.0000

Relator: KILDARE CARVALHO

Relator do Acórdão: KILDARE CARVALHO

Data do Julgamento: 23/06/2010

Data da Publicação: 30/07/2010

Inteiro Teor:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - CONTRATO TEMPORÁRIO - FUNÇÕES - EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - AUSÊNCIA - CARÁTER ESSENIAL E PERMANENTE - CLÁUSULA ABERTA E GENÉRICA - IMPOSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE. Não se admite a manutenção no ordenamento jurídico municipal de dispositivo de lei que contenha cláusula aberta e genérica, quando esta possa implicar ofensa à Constituição Estadual. Incabível a interpretação conforme a inconstitucionalidade os dispositivos de Lei Municipal que autorizam a celebração de contratos temporários para funções de caráter essencial e permanente na Administração Pública, ofendendo o disposto no art.22, da Constituição do Estado. Julgada procedente a ação.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.09.504327-9/000 - COMARCA DE UNAÍ - REQUERENTE(S): PROCURADOR GERAL JUSTIÇA ESTADO MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): PREFEITO MUNICIPAL UNAÍ, CAMARA MUNICIPAL UNAÍ - RELATOR: EXMO. SR. DES. KILDARE CARVALHO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a CORTE SUPERIOR do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador CLÁUDIO COSTA, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2010.

DES. KILDARE CARVALHO - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. KILDARE CARVALHO:

VOTO

Trato de ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio da qual requer a declaração de inconstitucionalidade do art.3º, V e art.8º, II e §2º, da Lei nº2.492/2007, bem como Lei nº2.4292/2007, do MUNICÍPIO de UNAÍ.

Alega o requerente que os dispositivos impugnados ofendem os arts.21, caput e §1º e 22, caput; da Constituição Estadual. Aduz que tais Leis autorizam a contratação temporária para hipóteses que não contém a excepcionalidade na forma determinada pela Constituição Estadual. Argumenta que, para os casos elencados, seria imperiosa a realização de concurso público, na medida em que constituem funções próprias de servidores efetivos. Requer, ao final, a declaração de inconstitucionalidade e a interpretação aditiva dos dispositivos legais impugnados.

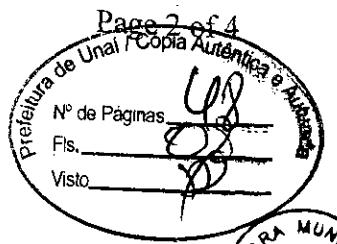
A preliminar de inadequação da via eleita, argüida tanto pela Câmara Municipal, quanto pelo Prefeito, confunde-se com o mérito e com ele será examinado.

Cinge-se a questão posta nos autos na verificação de inconstitucionalidade do art.3º, V e 8º, II e §2º, da Lei nº2.492/2007, do MUNICÍPIO de UNAÍ, que autorizam a realização de contratos por prazo determinado §1º, da Constituição do Estado.

Não se questiona acerca de vício na origem, uma vez que todos os projetos foram de iniciativa do Chefe do Executivo, nos termos da Carta Estadual.

A questão, in casu, deve ser vista sob a ótica da inconstitucionalidade material ou nomoestática, ou seja, examinando-se se o conteúdo do ato se acha em desacordo com o conteúdo da Constituição Estadual.

Pois bem. Os indigitados dispositivos legais em análise tratam de situações nas quais é autorizado ao Poder Público a contratação por tempo determinado, sob a alegação de terem por objetivo atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.



Prefeitura de Unaí / Cópia Autêntica

Nº de Páginas

Fls.

Visto



A Lei nº 2.492/2007 (fls.31/38-TJ), na parte em que é combatida assim dispõe:

"Art.3º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:
(...)

V - outras situações que se enquadrem nos pressupostos e critérios de temporariedade, excepcionalidade e relevância.

.....
Art.8º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:
(...)

II - até 18 (dezoito) meses, nos casos dos incisos II e III do artigo 3º desta Lei;
(...)

§2º - Em qualquer caso os contratos não poderão exceder ao término do mandato eletivo outorgado ao chefe do Poder Executivo Municipal que o subscrever.".

Nestes pontos, o Procurador-Geral aponta ofensa à Constituição Estadual quando o texto dispõe sobre a possibilidade de contratação temporária apenas para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o que não estaria presente na hipótese tratada.

Eis a redação do art.22, da Constituição do Estado:

"Art.22 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a funções de magistério.". E ainda o art.165, §1º, prevê:

"Art.165. Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§1º. O MUNICÍPIO, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.".

Com efeito, pode-se extrair da norma constitucional que três são os pressupostos autorizadores para a contratação temporária, quais sejam, o tempo determinado, a temporariedade e a excepcionalidade.

No que diz respeito ao inciso V do art.3º, tenho que, de fato, merece ser reconhecida sua inconstitucionalidade.

Isto porque trata-se de cláusula genérica, aberta, que, caso mantida, pode ser utilizada pela Municipalidade para justificar situações que impliquem ofensa à Constituição.

Assim, deve o inciso V ser extirpado do ordenamento jurídico municipal.

O inciso II e o §2º do art.8º serão examinados conjuntamente com o pedido de interpretação conforme a Constituição, feito relativamente aos incisos III e IV, e parágrafo único do art.3º, bem como do inciso III e §1º do art.8º, da Lei Municipal nº 2.492/2007. Eis o teor dos dispositivos:

"Art.3º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:
(...)

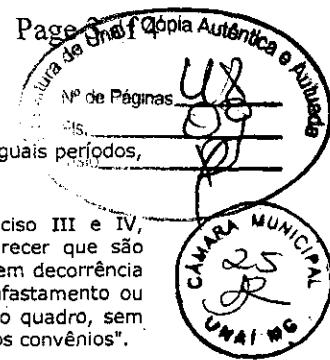
III - admissão de professor;

IV - atividades essenciais de implantação e implementação de programas e projetos, oriundos de convênios firmados com os governos estadual e federal.
(...)

Parágrafo único - A contratação de professor pelo regime de que trata esta Lei fica limitada ao percentual de até 20% (vinte por cento) do total referente ao quadro de professores efetivos, permitindo-se a contratação acima deste limite no caso de substituição para suprir a ausência de servidor em gozo de licença-prêmio.

.....
Art.8º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:
(...)

III - durante o prazo de vigência dos respectivos convênios no caso do inciso IV do artigo 3º desta Lei.



§1º - Os prazos especificados nos incisos I, II e III deste artigo poderão ser prorrogados por iguais períodos, observado o disposto no §2º".

Entende o Procurador-Geral de Justiça que deve ser emprestado ao artigo 3º, nos inciso III e IV, interpretação conforme o art.165, §1º, da Constituição Estadual, de maneira a se esclarecer que são permitidas as contratações temporárias, no inciso III, apenas "para substituição de docente em decorrência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória, desde que não possa ser substituído por outro servidor do quadro, sem prejuízo do serviço público" e, quanto ao inciso IV, "de forma a conferir o caráter transitório dos convênios".

Quanto ao parágrafo único do art.3º, pretende seja considerado que o limite de 20% somente "para substituição de docente em decorrência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória, desde que não possa ser substituído por outro servidor do quadro, sem prejuízo do serviço público".

Já quanto ao inciso III e §1º do art.8º, entende ser necessário se conferir caráter transitório "aos convênios e programas de governo" e "que os contratos temporários sejam prorrogados por uma única vez".

Como se sabe, consiste a interpretação conforme a Constituição em declarar o Tribunal qual das possíveis interpretações se revela compatível com a Constituição, sempre que determinada lei ou ato normativo ofereça diferentes possibilidades de interpretação, sendo algumas delas incompatíveis com a própria Constituição.

Na interpretação conforme a Constituição, por um princípio de economia jurídica, procura-se um sentido que - "na órbita da razoabilidade, com um mínimo de correspondência verbal na letra da lei - evite a inconstitucionalidade." (in Manual de Direito Constitucional, Jorge Miranda).

Justifica-se tal modalidade de interpretação seja pelo princípio da unidade da ordem jurídica, que considera a Constituição como contexto superior das demais normas, significando que as normas secundárias devem ser obrigatoriamente interpretadas conforme o texto constitucional, seja em decorrência da presunção de constitucionalidade da lei, fundada na idéia de que o legislador não poderia ter pretendido votar lei inconstitucional. Cumpre, pois, a interpretação conforme a Constituição o papel de conservar ou manter as normas no ordenamento jurídico, salvando-as, já que o texto normativo é preservado, com a fixação, dentre as interpretações possíveis, daquela que é compatível com a Constituição, eliminando-se as alternativas que com ela colidam.

De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "a interpretação conforme a Constituição conhece, todavia, limites. Eles resultam tanto da expressão literal da lei, quando da chamada vontade do legislador. A interpretação conforme a Constituição é, por isso, apenas admissível se não configurar violência contra a expressão literal do texto e não alterar o significado do texto normativo, com mudança radical da própria concepção original do legislador" (in Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha, Gilmar Mendes, sem grifos no original).

A propósito, o Ministro Moreira Alves, no julgamento da Representação nº1.417/DF, deixou consignado: "O princípio de interpretação conforme a Constituição (Verfassungskonforme Auslegung) é princípio que se situa no âmbito do controle de constitucionalidade, e não apenas regra de interpretação. A aplicação desse princípio sofre, porém, restrições, uma vez que, ao declarar a inconstitucionalidade de uma lei em tese, o STF - em sua função de Corte Constitucional - atua como legislador negativo, mas não tem o poder de agir como legislador positivo, para criar norma jurídica diversa da instituída pelo Poder Legislativo. Por isso, se a única interpretação possível para compatibilizar a norma com a Constituição contrariar o sentido inequívoco que o próprio Poder Legislativo lhe pretendeu dar, não se pode aplicar o princípio da interpretação conforme à Constituição, que implicaria, em verdade, criação de norma jurídica, o que é privativo do legislador positivo." (grifos deste voto).

As lições extraídas do julgado são auto-explicativas para a hipótese fática colocada sob análise.

Com efeito, a interpretação conforme a Constituição pretendida pelo requerente implica verdadeira criação de nova norma jurídica, com preceitos incontestavelmente diversos pretendidos pelo legislador originário.

Vale dizer, ao se emprestar a requerida interpretação aditiva aos dispositivos da Lei Municipal, percebe-se que haverá usurpação de competência legislativa, na medida em que, da forma como colocada, outra norma restará criada.

In casu, a meu sentir, o certo é que os dispositivos impugnados colidem frontalmente com a Constituição Estadual e, portanto, não é possível dar-lhes uma interpretação forçada ou arbitrária para torná-los válidos.

Ora, já no requisito referente à temporariedade, podemos encontrar ofensa à Carta Estadual. Pode-se perceber que todos os dispositivos impugnados tratam de funções de caráter essencial e permanentes, ou seja, são serviços públicos intrínsecos ao exercício da atividade administrativa pelo Poder Público.

Destarte, para tais hipóteses, como se sabe, a regra permanece sendo a do ingresso mediante aprovação prévia em concurso público.

A respeito, a brilhante lição de José dos Santos Carvalho Filho:

"Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém, haverá indiferençaável simulação, e a admissão será inteiramente inválida. Lamentavelmente, algumas Administrações, insensíveis ao citado pressuposto, tentam fazer contratações temporárias para funções permanentes, em flagrante tentativa de fraudar a regra constitucional." (Manual de Direito Administrativo, Ed. Lumen Juris, 2009).

Por último, a idéia de excepcional interesse público, entendida como as situações emergenciais, não comuns à praxe administrativa, também não se faz patente nos casos em exame, uma vez que foram autorizadas contratações para funções ligadas inteiramente à rotina do serviço público, como administração e educação.

Encerrando por vez o debate, o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe a guarda da Constituição, já decidiu, quanto à contratação a que se refere o art.37, IX, da Constituição Federal que, "comprovada a necessidade de contratação de pessoal, deve-se nomear os candidatos aprovados no certame em vigor em detrimento da renovação de contrato temporário." (AI 684.518-AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ 29/05/2009).

E ainda:

"Servidor público: contratação temporária excepcional (CF, art. 37, IX): inconstitucionalidade de sua aplicação para a admissão de servidores para funções burocráticas ordinárias e permanentes." (ADI 2.987, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 02/04/2004).

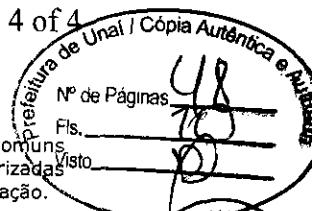
Portanto, tendo em vista que as atividades indicadas nos dispositivos objurgados não se relacionam à excepcionalidade e temporariedade exigidas pela Constituição Estadual no art.22, constituindo funções inerentes à própria rotina administrativa, outra solução não há senão a declaração de inconstitucionalidade.

Com estas considerações, julgo procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art.3º, III, IV, V e parágrafo único, bem como do art.8º, II, III, §§1º e 2º, todos da Lei nº2.492/2007, do **MUNICÍPIO de UNAÍ**.

Façam-se as comunicações, remetendo cópia do acórdão ao órgão competente, nos termos do art.285 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): BRANDÃO TEIXEIRA, JANE SILVA, ALVIM SOARES, WANDER MAROTTA, GERALDO AUGUSTO, NEPOMUCENO SILVA, MANUEL SARAMAGO, ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO, ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS, FRANCISCO KUPIDLowski, RONEY OLIVEIRA, EDGARD PENNA AMORIM, ARMANDO FREIRE, DÁRCIO LOPARDI MENDES, VALDEZ LEITE MACHADO, EDUARDO MARINÉ DA CUNHA, SELMA MARQUES, DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA e ANTÔNIO SÉRVULO.

SÚMULA : JULGADA PROCEDENTE.





△ TJMG / PROTOCOLO
0000464521200913
CPR07 - UC
21/08/2009 14:29:08

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA



**EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

09.504327-9

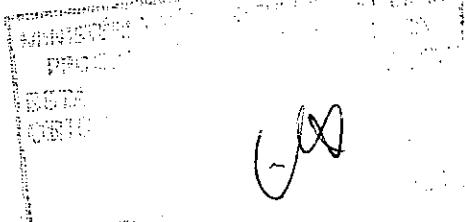
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições constitucionais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 118, inciso III, da Constituição do Estado de Minas Gerais, no art. 29, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e no art. 69, inciso II, da Lei Complementar n.º 34/94, propor

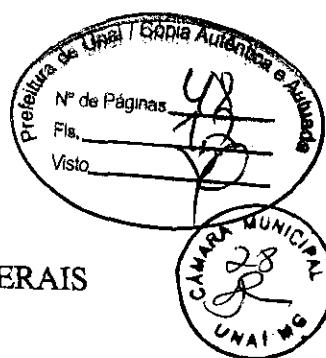
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

em face dos incisos III, IV, V e do parágrafo único do art. 3º, dos § 1º e 2º e dos incisos II e III do art. 8º da Lei n.º 2.492, de 18 de julho de 2007, do Município de Unaí, que dispõe sobre o regime de contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências, pelos motivos que a seguir passa a expor:

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Av. Álvares Cabral, n.º 1.740 – 3º andar
Santo Agostinho – Belo Horizonte – MG
PA-MPMG-08.001159-6
Página 1 de 27

[Handwritten signature]





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

1 Dos prolegômenos

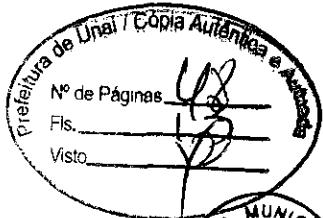
1.1 Controle abstrato de norma municipal em desacordo com preceito da Constituição Estadual na jurisdição constitucional do Tribunal de Justiça

Goza o Município de autonomia assegurada pela Constituição da República em seus artigos 18 e 29.

Autonomia significa a competência para gerir seus próprios negócios, assentada em quatro capacidades: 1) capacidade de auto-organização, através de lei orgânica; 2) capacidade de autogoverno, elegendo seus agentes políticos; 3) capacidade legislativa, elaborando o ordenamento jurídico local; 4) capacidade de auto-administração, organizando e mantendo os serviços públicos locais.

O parâmetro da autonomia municipal é a Constituição da República, que se apresenta como fonte distribuidora de todas as competências. As Constituições anteriores determinavam que os Estados-Membros deveriam organizar os Municípios, assegurando-lhes autonomia. Note-se que a norma constitucional garantidora da autonomia era dirigida aos Estados-Membros, porque cumpria a estes organizar os Municípios.

A atual Constituição, por seu turno, assegura diretamente a autonomia ao Município, de maneira que a ingerência do Estado nos assuntos do Município ficou limitada aos aspectos expressamente indicados na CR/88, como, v.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

g., a criação, a fusão, a incorporação e o desmembramento de municípios (art. 18, § 4º) e a intervenção (arts. 35 e 36).

É verdadeiro, pois, afirmar que o Município é livre para exercer a sua autonomia, estando atrelado apenas às disposições da Constituição da República e nenhuma interferência podendo receber do Estado-Membro. A Constituição Estadual, cuja incumbência é organizar o Estado-Membro (CR, art. 25), pouco tem a regular sobre Municípios, salvo, é claro, quanto às questões que, por força da Constituição da República, foram-lhe atribuídas (intervenção, fusão, desmembramento, etc.). Assim sendo, fica estreme de dúvida que, no atual sistema, toda competência municipal é haurida diretamente da CR/88.

Posta em termos tais a questão da autonomia municipal, somente em raras hipóteses poder-se-á falar em constitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual, uma vez que, conforme visto, o Estado-Membro pouco ou quase nada tem a ditar, em termos de norma, ao Município.

Ocorre, no entanto, que as constituições estaduais repetem norma já constante na Constituição da República, caso em que uma eventual constitucionalidade de lei municipal ofenderia a Constituição da República. Porém, conforme ressaltado, não há, em nosso sistema, ação direta de constitucionalidade de lei municipal cujo parâmetro seja a Constituição da República. Assim sendo, resolve-se o problema do controle de constitucionalidade da lei municipal através da chamada *jurisdição constitucional estadual*, ou seja, a argüição direta de constitucionalidade de lei municipal perante o Tribunal de Justiça, por ferir

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade

Av. Álvares Cabral, nº 1.740 – 3º andar

Santo Agostinho – Belo Horizonte – MG

PA-MPMG-08.001159-6

Página 3 de 27



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

disposição da Constituição da República repetida na Constituição Estadual, resguardando-se com isso a uniformidade na interpretação da Lei Maior.

Senão, vejamos:

Admissão de propositura da ação direta de constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma constitucional que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contrariar o sentido e o alcance desta. (Reclamação n. 383-3-SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 21.05.1993)

Controle abstrato de constitucionalidade: ação direta de constitucionalidade de lei municipal, perante o Tribunal de Justiça, fundada em violação de preceitos da Constituição do Estado, ainda que se cuide de reprodução compulsória de normas da Constituição da República. (RE n. 163.390-4/AL, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.10.1994)

No mesmo sentido, a Reclamação n.º 452-2, DJ 22.10.1993, p. 22.252, e o RE n.º 17.648-2, ambos do Supremo Tribunal Federal.

Assim, mesmo que o preceito constitucional estadual apontado como violado constitua repetição de norma da Constituição da República, não fica elidido o conhecimento e o julgamento do processo objetivo pela Corte local, os quais lhe foram atribuídos com base na competência a ela originariamente conferida (CR, art. 125, § 2º), podendo da decisão do Tribunal de Justiça caber recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, da CR/88, conforme a melhor extração pretoriana: ADI n.º 1.341-6-SP, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 22.09.1995, p. 30.541; Rcl 360-4-SP, Rel.

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade

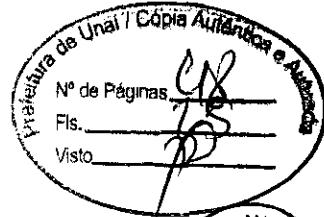
Av. Álvares Cabral, n.º 1.740 – 3º andar

Santo Agostinho – Belo Horizonte – MG

PA-MPMG-08.001159-6

Página 4 de 27

VN



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

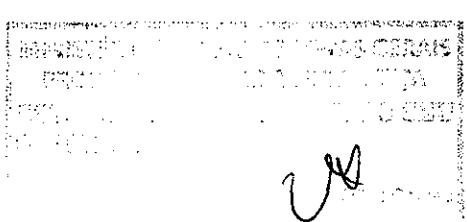
Min. Moreira Alves, DJ de 29.09.1995, p. 31.901; Rcl 425-2- AgRg-RJ, Rel. Min. Néri da Silveira, RTJ 152/371, com invocação de julgado precedente (REMC 161.390-AL).

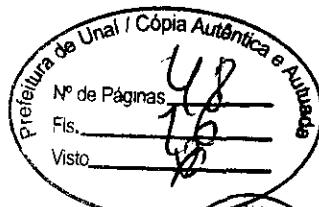
Esse entendimento é corroborado em recente decisão prolatada pelo eminentíssimo Ministro Celso de Mello, nos autos da Reclamação n.º 5049/RJ:

[...] tratando-se de controle normativo abstrato no plano local, que apenas a Constituição estadual (ou, quando for o caso, a Lei Orgânica do Distrito Federal) qualificar-se-á como pauta de referência ou como paradigma de confronto, para efeito de fiscalização concentrada de constitucionalidade de leis ou atos normativos locais, sem possibilidade, no entanto, de erigir-se a própria Constituição da República como parâmetro de controle nas ações diretas ajuizadas, originariamente, perante os Tribunais de Justiça estaduais ou do Distrito Federal e Territórios.

Essa percepção do alcance da norma inscrita no art. 125, § 2º, da Constituição, por sua vez, reflete-se na jurisprudência constitucional que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria ora em análise, sempre salientando que, em tema de fiscalização abstrata perante os Tribunais de Justiça locais, o parâmetro de controle a ser invocado (e considerado) nas ações diretas somente pode ser a Constituição do próprio Estado-membro e não a Constituição da República (RTJ 135/12 - RTJ 181/7 - RTJ 185/373-374, v.g.), ainda que a Carta local haja formalmente incorporado, ao seu texto, normas constitucionais federais de observância compulsória pelas unidades federadas (RTJ 147/404, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 152/371-373, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RTJ 158/3, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 177/1084, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 183/936, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - ADI 1.529-QO/MT, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - Rcl 526/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - Rcl 1.701-MC/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Rcl 2.129-AgR/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM).¹

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n.º 5049/RJ. Rel. Min. Celso de Mello. j. 17.10.2008. DJ 24.10.2008.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA



Destarte, possível a censura, perante o Tribunal de Justiça local, de norma municipal tendo como parâmetro a Constituição Estadual quando o dispositivo violado for norma de *repetição obrigatória* da Constituição da República.

2 Da fundamentação

2.1 Do texto legal a merecer reparos

Eis o teor dos dispositivos legais eivados de inconstitucionalidade:

Lei Municipal n.º 2.492, de 21 de janeiro de 1997.

Art. 3º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

[...]

III- admissão de professor;

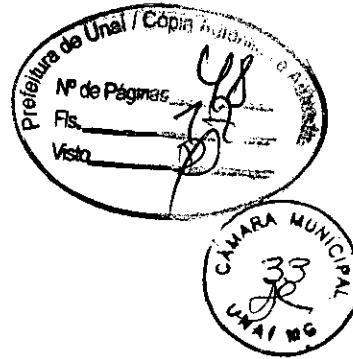
IV- atividades especiais de implantação de programas e projetos oriundos de convênios firmados com os governos estadual e federal;

V- outras situações que se enquadrem nos pressupostos e critérios de temporariedade, excepcionalidade e relevância.

Parágrafo único. A contratação de professor pelo regime de que trata esta Lei fica limitada ao percentual de até 20% (vinte por cento) do total referente ao quadro de professores efetivos, permitindo-se contratação acima deste limite no caso de substituição para suprir a ausência de servidor em gozo de licença-prêmio.

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Av. Álvares Cabral, n.º 1.740 – 3º andar
Santo Agostinho – Belo Horizonte – MG
PA-MPMG-08.001159-6

Página 6 de 27



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

[...]

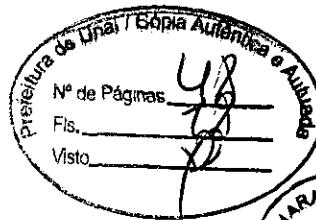
Art. 8º- As contratações serão feitas por tempo determinado, observando os seguintes prazos máximos:

- I- [...]
 - II- até 18 (dezoito) meses, nos casos dos incisos II e III do art. 3º desta Lei;
 - III- durante o prazo de vigência dos respectivos convênios no caso do inciso IV do art. 3º desta Lei.
- § 1º - Os prazos especificados nos incisos I, II e III deste artigo poderão ser prorrogados por iguais períodos, observado o disposto no §2º.
§2º - Em qualquer caso os contratos não poderão exceder o término do mandato eletivo outorgado ao Chefe do Poder Executivo Municipal que o subscrever.

Divisa-se, no particular, que a Lei Municipal descrita, nos dispositivos apontados, padece do vício da *inconstitucionalidade material*, como demonstraremos na sequência.

2.2 Considerações iniciais sobre a regra do concurso público para admissão de servidores e sobre as exceções admitidas

O artigo 37 da Constituição da República prevê, no seu inciso II, a regra geral, ou seja, a necessidade de concurso público para o acesso a determinados cargos, e, em seu inciso IX, traz a exceção à necessidade de concurso, quando se



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

tratar de contratação por tempo determinado, e em caráter de excepcionalidade e urgência.

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

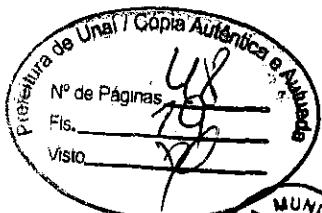
A Constituição do Estado, nos artigos 21, § 1º, e 22, traz a mesma regra e exceção contidas na Constituição da República:

Art. 21 - Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

[...]

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 22 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a funções de magistério.

É necessário acentuar que tais comandos constitucionais não conferem ao legislador ordinário ampla liberdade para incluir em lei os casos que entende suscetíveis de contratação temporária. Eis a oportuna observação de Hely Lopes Meirelles, *verbis*:

Obviamente, essas leis deverão atender aos princípios da razoabilidade e da moralidade. Dessa forma, só podem prever casos que efetivamente justifiquem a contratação. Esta, à evidência, somente poderá ser feita sem processo seletivo quando o interesse público assim permitir.²

Outros não são os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Melo:

A Constituição prevê que a lei (entende-se: federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso) estabelecerá os casos de contratação para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX). Trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos). A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público), ou a

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998. p. 364/365.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, "necessidade temporária"), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse comum que se tem de acobertar.³

Quanto à obrigatoriedade do concurso público, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 685, do seguinte teor:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.⁴

Ademais, nossa Suprema Corte já manifestou o seguinte entendimento:

O provimento de cargos públicos tem sua disciplina traçada, com vigor vinculante, pelo constituinte originário, não havendo que se falar, nesse âmbito, em autonomia organizacional dos entes federados.⁵

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de direito administrativo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

⁴ Apud BARROSO, Luís Roberto. *Constituição da República Federativa do Brasil anotada*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. 1401p. p.388.

⁵ STF, RTJ 154/45.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

2.3 Lei Municipal que regula hipóteses de contratação temporária por excepcional interesse público. Serviço público de caráter permanente que obsta a contratação temporária, situando-se dentro da regra do concurso público para provimento dos cargos por servidores cuja investidura deve ser efetiva. Inconstitucionalidade.

Como é possível inferir dos dispositivos legais transcritos - parágrafo único e incisos III, IV e V do art. 3º e §§ 1º, 2º, e incisos II e III do art. 8º -, as situações ali previstas não se inserem, às escâncaras, na hipótese de excepcionalidade, que diz respeito à ocorrência de fato inesperado ou imprevisto relativo ao interesse público, i. e., o interesse social ou o da Administração Pública, considerada como tal.

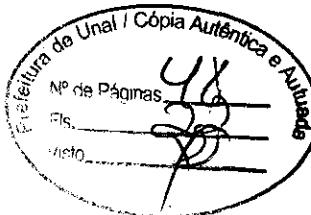
Daí dispor a Constituição da República:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; [...] (Grifo nosso)

Diógenes Gasparini, ao discorrer sobre os requisitos a serem observados para a contratação temporária, destaca:

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Av. Álvares Cabral, n.º 1.740 – 3º andar
Santo Agostinho – Belo Horizonte – MG
PA-MPMG-08.001159-6
Página 11 de 27



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA



Por necessidade temporária entende-se a qualificada por sua transitoriedade; a que não é permanente; aquela que se sabe ter um fim próximo. Em suma, a que é passageira. [...]

Basta a transitoriedade da situação e o excepcional interesse público. Mas, ainda, não é tudo. Tem-se de demonstrar a impossibilidade do atendimento com os recursos humanos de que dispõe a Administração Pública ou, conforme ensina Celso Antonio Bandeira de Mello (*Regime constitucional dos servidores da administração direta e indireta*, 2. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991, p. 82), "cumpre que tal contratação seja indispensável; vale dizer, indubidousamente não haja meios de supri-la com remanejamento de pessoal ou redobrado esforço dos servidores já existentes".⁶

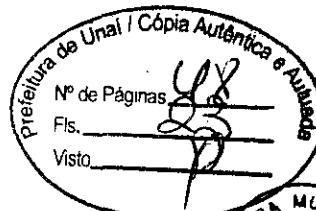
Portanto, para serem levadas a efeito, as contratações temporárias (art. 22, *caput*, da CE/89) devem atender a três pressupostos intrínsecos⁷: a *determinabilidade temporal*, a *temporariedade* e a *excepcionalidade*.

A *determinabilidade temporal* condiciona a vigência do contrato temporário a prazo certo e determinado, diferentemente do que ocorre com as regras comuns, estatutária ou celetista, que prevêem relação jurídica funcional por prazo indeterminado.

José dos Santos Carvalho Filho assim conceitua a determinabilidade temporal:

⁶ GASPARINI, Diógenes. *Direito administrativo*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

⁷ MADEIRA, José Maria Pinheiro. *Servidor público na atualidade*. 3. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2006. p. 30.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

O regime especial deve atender a três pressupostos inafastáveis. O primeiro deles é a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado, contrariamente, aliás, do que ocorre nos regimes estatutário e trabalhista, em que a regra consiste na indeterminação do prazo da relação de trabalho. Constitui, porém evidente simulação a celebração de contratos de locação de serviços como instrumento para recrutar servidores, ainda que seja do interesse de empresas públicas e sociedade de economia mista.⁸ (grifo nosso)

O pressuposto da *temporariedade* é substancialmente diferente; guarda relação com a natureza temporária da necessidade que gerou a formação do vínculo.

O que permite a contratação temporária, de acordo com o segundo pressuposto, é a necessidade efêmera do vínculo especial, independentemente da eventual natureza permanente da função pública.

A fraude constitucional aparece, contudo, se a função é de exigibilidade permanente e a contratação não se dá por excepcional necessidade temporária, concretamente motivada e devidamente amparada em lei.

É o que conclui Cármem Lúcia Antunes Rocha, em consonância com o posicionamento do Desembargador Araken de Assis, *verbis*:

A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode-se dar que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser

⁸ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006. p. 500.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA



objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão 'necessidade temporária'. Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las é temporária. Esse é o caso, por exemplo, de função de magistério ou de enfermeiro ou de médico a prestar o serviço em posto de saúde [...]".⁹

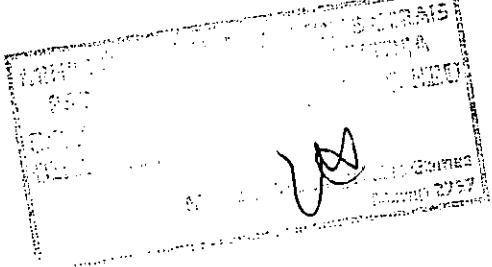
A contratação temporária de pessoal, prevista no art. 37, IX, da CR/88, portanto, há de se fundar em necessidade eventual. Tratando-se de necessidade permanente, como são as hipóteses elencadas na lei municipal hostilizada, caracterizar-se-á a inconstitucionalidade da norma.¹⁰

Ao discorrer sobre o segundo pressuposto constitucional da contratação temporária, José dos Santos Carvalho Filho afirma:

Depois, temos o pressuposto da temporariedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém, haverá indissfarçável simulação, e a admissão será inteiramente inválida. Lamentavelmente, algumas Administrações, insensíveis (para dizer o mínimo) ao citado pressuposto, tentam fazer contratações temporárias para funções permanentes, em flagrante tentativa de fraudar a regra constitucional. Tal conduta, além de dissimular a ilegalidade do objetivo, não pode ter outro elemento mobilizador senão o de favorecer a alguns apaniguados para

⁹ ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais dos servidores públicos*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 242.

¹⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Ação Cível n.º 70.000.438.069. Rel. Des. Araken de Assis. j. 09.02.2000.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

ingressarem no serviço público sem concurso, o que caracteriza inegável desvio de finalidade.¹¹

O pressuposto derradeiro é o da *excepcionalidade* da contratação temporária. Caracteriza-a a situação atípica, nas hipóteses previstas em lei, caso em que se admite o regime especial.

É pacífica a orientação doutrinária:

A Constituição prevê que a lei (entende-se: federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso) estabelecerá os casos de contratação para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX). Trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos). A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, "necessidade temporária"), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse comum que se tem de acobertar.¹²

Nossa Suprema Corte já firmou entendimento sobre os requisitos da referida contratação:

¹¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris. 2006. p. 500.

¹² MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de direito administrativo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão, em lei, dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. II. Lei 6.094/2000, do Estado do Espírito Santo, que autoriza o Poder Executivo a contratar, temporariamente, defensores públicos: inconstitucionalidade.¹³

E mais:

Servidor público: contratação temporária excepcional (CF, art. 37, IX): inconstitucionalidade de sua aplicação para a admissão de servidores para funções burocráticas ordinárias e permanentes.¹⁴

Inconstitucionalidade da previsão da nomeação de auditores e controladores sem aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, conforme determina o art. 37, II, da Constituição Federal.¹⁵

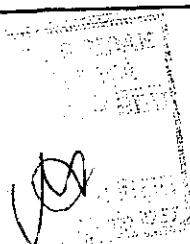
Vale lembrar ainda:

Se a necessidade de contratar da Administração não é temporária, nem resulta de circunstâncias especiais, mas é permanente e resulta

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.229-6/ES. Pleno. DJU 25.06.2004.

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.987. Pleno. DJ 02.04.2004.

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.280. Pleno. DJ 25.06.2004.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

da necessidade rotineira do serviço, o que é evidenciado pelas sucessivas prorrogações de contratações que deveriam ser temporárias, é inafastável a exigência constitucional de concurso público. Desrespeitada a exigência, deve ser cominada a nulidade prevista no art. 37, §2º, da Constituição.¹⁶

Constatada, assim, a clara ofensa aos artigos 21, *caput* e §1º, e 22, *caput*, da Constituição do Estado pelo parágrafo único e incisos III, IV e V do art. 3º e §§ 1º, 2º, e incisos II e III do art. 8º, da Lei nº 2.492, de 18 de julho de 2007, do Município de Unaí.

Primeiramente, cumpre-nos ressaltar que a hipótese prevista no inciso III do artigo 3º da Lei Municipal nº 2.492/2007 constitui situação que sempre ocorrerá nos meandros da Administração Pública, por ser a educação serviço necessário e permanente. Destarte, impende conferir a esse dispositivo interpretação conforme a Constituição do Estado nos termos de seu art. 165, §1º, no sentido de que esse tipo de contratação seja admitido apenas para fins de *substituição de docente em decorrência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória, desde que não possa ser substituído por outro servidor do quadro, sem prejuízo do serviço público.*

Ademais, o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 2.492/2007 estipula um percentual máximo para a contratação de professores. Contudo, lastreado na fundamentação acima, ao mesmo também deverá ser emprestada a interpretação conforme a Constituição, de tal modo que aquele limite de 20% refira-se apenas aos

¹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Ação Cível nº 1.000.263.180-4/00. 5ª C. Cível. Rel. Des. Maria Elza, j. 16.05.2002.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

casos de *substituição de docente em decorrência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória, desde que não possa ser substituído por outro servidor do quadro, sem prejuízo do serviço público.*

De outra banda, na hipótese do inciso IV daquele mesmo artigo, mister que, igualmente lhe seja emprestada interpretação conforme, a fim de se admitir a contratação temporária somente quando ocorrer para atendimento de programas de governo e convênios, de caráter transitório.

Por fim, não podemos olvidar que o Administrador Público deve pontuar suas ações com proporcionalidade e justiça entre o ônus que impõe ao erário e, consequentemente, à própria população, e os benefícios gerados à coletividade. Não deve haver o comprometimento e a dilapidação do erário municipal, como produto de decisões que visem predominantemente o atendimento de compromissos pessoais ou de arroubos partidários dos governantes, ferindo, assim, o princípio da moralidade administrativa e ensejando, nesse sentido, danos financeiros irreparáveis ou de difícil reparação à Administração Pública municipal.

Acerca da moralidade administrativa, assevera Maria Sylvia Zanella

Di Pietro:

[...] não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isso ocorre quando o conteúdo de determinado ato contraria o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa-fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir; entre os

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Av. Álvares Cabral, n.º 1.740 – 3º andar
Santo Agostinho – Belo Horizonte – MG
PA-MPMG-08.001159-6
Página 18 de 27

J. das Gerais
Assinado 27/5/07



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos; entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos.¹⁷

Incontornável, pois, o vício da constitucionalidade contido nos dispositivos apontados.

2.4 Previsão em Lei Complementar Municipal de autorização para contratação temporária não prevista em lei. Malferimento ao princípio da reserva legal. Inconstitucionalidade.

Como é possível inferir, ainda, do inciso V do art. 3º da Lei n.º 2.492/2007 que prevê a contratação de pessoal para *outras situações que se enquadram nos pressupostos e critérios de temporariedade, excepcionalidade e relevância*, tal autorização conferida pelo Legislador local na ocorrência de hipótese não prevista na própria Lei, malfere, às escâncaras, o princípio da legalidade, na sua vertente de reserva legal.

Isso porquanto, como é sabido, o princípio da legalidade possui duas perspectivas de concretização, em relação às quais o Administrador Público e o Legislador devem obediência irrestrita. É lícito afirmar assim que, enquanto o Administrador deve obediência ao princípio da legalidade, na medida em que somente pode agir ou deixar de agir consoante o que expressamente fixado em lei, o

¹⁷ DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Discriçãonariade administrativa na Constituição de 1988. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 154.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

destinatário principal do princípio da reserva legal é o Legislador, eis que este deve regular aquilo para o qual a Constituição exige lei formal para sua densificação, excluídas quaisquer outras espécies normativas. Nesse aspecto, impõe-se reconhecer que quaisquer delegações legais levadas a efeito pelo Poder Legislativo conflitam com o quanto disposto no artigo 37, IX da Constituição da República, de cujo teor se extrai a seguinte determinação:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; [...] (Grifo nosso)

Divisa-se, daí, que o inciso constitucional transcreto encerra desenganadamente exemplo perfeito do princípio da reserva legal, o qual não admite exceções que abarquem outras espécies normativas na concretização das cláusulas constitucionais de eficácia limitada, como ocorre em relação ao dispositivo legal mencionado, o qual autorizara a previsão de outros casos de contratação temporária fora do tegumento da lei formal.

Com efeito, à luz da doutrina alienígena, totalmente aplicável ao direito constitucional brasileiro, o princípio da reserva de lei:

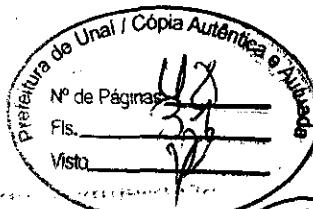
Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade

Av. Álvares Cabral, n.º 1.740 – 3º andar

Santo Agostinho – Belo Horizonte – MG

PA-MPMG-08.001159-6

Página 20 de 27



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

[...] pretende-se delimitar um conjunto de matérias ou de âmbitos materiais que devem ser regulados por lei (reservados à lei). Esta "reserva de matéria" significa, logicamente, que elas não devem ser reguladas por normas jurídicas provenientes de outras fontes diferentes da lei (exemplo: regulamentos). Ainda por outras palavras: existe reserva de lei quando a constituição prescreve que o regime jurídico de determinada matéria seja regulado por lei e só por lei, com exclusão de outras fontes normativas.¹⁸

Perquirindo sobre a razão de ser do princípio, chegaremos facilmente aos motivos que levaram o Legislador Constituinte Originário a tal exigência, *verbis*:

No momento actual de progressiva ampliação da competência legislativa do executivo, o problema da *reserva da lei* ganha sentido se quisermos acentuar não tanto a *divisão dos poderes* (hoje substancialmente atenuada face à institucionalização da prática dos decretos-leis) ou a função dos parlamentos como simples órgãos de controlo político da legislação governamental, ou ainda a redução das leis parlamentares à *fixação racionalizadora e estabilizadora* de uma ordem estadual (reserva de lei informada pela ideia de Estado de direito), mas sim a *legitimidade democrática* das assembleias representativas, expressa na consagração constitucional da *preferência e reserva de lei formal* para a regulamentação de certas matérias.¹⁹ (Grifo do autor)

Destarte, chega-se à conclusão segundo a qual a exigência de lei formal para a previsão das hipóteses acolhedoras da contratação temporária se traduz em uma garantia democrática para a concretização de uma exceção, qual seja, a investidura em cargos ou funções públicos sem a realização de concurso público.

¹⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

1504p. p. 718.

¹⁹ Ob. cit. p. 719.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

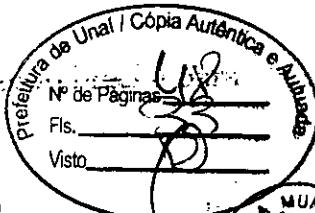
Por encerrar, portanto, uma exceção à regra do certame público (art. 37, II CR/88), as hipóteses de incidência da contratação temporária deverão ser expressas em lei formal, com exclusão, frisamos, de quaisquer outras espécies normativas.

Nesse mesmo diapasão, nossa Suprema Corte fixou o entendimento no sentido de que:

A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão, em lei, dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. II. Lei 6.094/2000, do Estado do Espírito Santo, que autoriza o Poder Executivo a contratar, temporariamente, defensores públicos: inconstitucionalidade.²⁰ (Grifo nosso)

Em compêndio, impõe-se assinalar que o inciso V do artigo 3º da Lei n.º 2.492/2007, do Município de Unaí, é, também por essa perspectiva, inconstitucional, na medida em que viola, incontornavelmente, cláusula constitucional consagradora do princípio da reserva legal.

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.229-6/ES. Pleno. DJU 25.06.04.



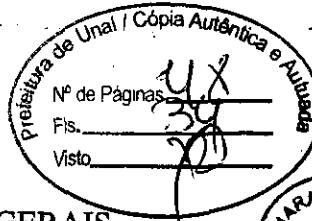
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

2.5 Lei Municipal que estipula prazo de contratos temporários por excepcional interesse público. Prorrogação do prazo incoerente com a natureza excepcional e temporária dos serviços contratados. Inconstitucionalidade.

O § 1º do art. 8º da Lei 2.492/2007, do Município de Unaí, versa sobre a possibilidade da prorrogação do prazo da contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sem estipular qualquer limite ao número de prorrogações, evidenciando brecha para a burla à norma constitucional da realização de concurso público para provimento de cargo ou emprego público.

Além do mais, o § 2º daquele mesmo dispositivo acaba por evidenciar que o contrato por tempo determinado poderá ter duração de quatro a oito anos, a depender da reeleição do Chefe do Poder Executivo. Os incisos II e III do art. 8º, por sua vez, também estipulam prazos não condizentes com a temporariedade que o contrato deverá encerrar.

Com efeito, a contratação temporária por excepcional interesse público estará de acordo com a previsão do art. 37 da Constituição da República sempre que atender aos requisitos já expostos, desde que não perdure por prazo maior que o dos casos comuns de contratações por tempo determinado para o exercício de funções públicas. É devido, portanto, coibir a contratação por prazo que seja evidentemente anormal (ou indefinido) à atividade visada, distanciando-se por completo do princípio da razoabilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

Sobre tal princípio, expõe Alexandre de Moraes:

O princípio da razoabilidade pode ser definido como aquele que exige proporcionalidade, justiça e adequação entre os meios utilizados pelo poder público, no exercício de suas atividades administrativas ou legislativas -, e os fins por ela almejados, levando-se em conta os critérios racionais e coerentes.²¹

Desta forma, o princípio da razoabilidade, enquanto vetor interpretativo, deverá pautar a atuação discricionária do Poder Público, garantindo-lhe a constitucionalidade de suas condutas, bem como assegurar a coerência lógica nas decisões e medidas administrativas e legislativas.

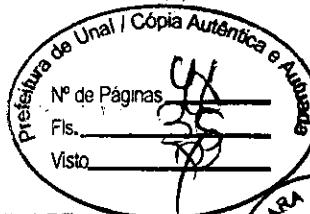
Portanto, no caso em análise, não se pode compreender que uma contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público dê-se de forma indeterminada no tempo, tolerando-se prorrogações indefinidamente, como prevê o art. 8º da Lei n.º 2.492/2007.

A respeito, já se pronunciou o Excelso Tribunal Federal:

Conforme se verifica do art. 3º, as contratações poderão ser de 6 (seis) ou até de 24 (vinte e quatro) meses, conforme o caso. O parágrafo único prevê a possibilidade de prorrogação por igual período, sem, no entanto, limitar a uma única extensão de prazo.²²

²¹MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Atlas. 2004. p. 369.

²²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 890-1. Pleno. Rel. Min. Maurício Corrêa. J 06.02.2004.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

E arremata:

[...] Ora, um prazo de 48 meses é absolutamente incompatível com o caráter da necessidade excepcional, a necessidade temporária – linguagem da Constituição – de excepcional interesse público.²³

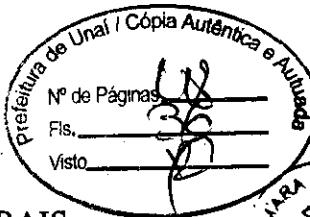
Por conseguinte, é patente a inconstitucionalidade presente nos dispositivos citados, devendo ser emprestada interpretação conforme o art. 165, § 1º da Constituição Estadual ao § 1º do art. 8º, a fim que seja possível a prorrogação do prazo por uma única vez, e ao inciso III, para se conferir o caráter transitório dos convênios e programas de governo.

3 Do pedido

Ex positis, o Autor requer seja julgada procedente a demanda, a fim de:

a) declarar-se a inconstitucionalidade do inciso V do art. 3º, do § 2º e do inciso II do art. 8º da Lei n.º 2.492, de 18 de julho de 2007, do Município de Unaí, por ofensa aos artigos 21, *caput* e § 1º, e 22, *caput*, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 890-1. Pleno. Min. Carlos Ayres Britto. J 06.02.2004.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

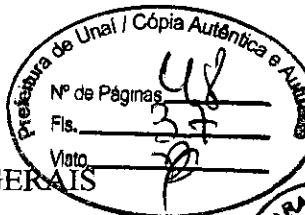
b) imprimir-se interpretação conforme o art. 165, § 1º da Constituição Estadual, aos incisos III e IV do art. 3º da mesma Lei, de forma que seja admitida a contratação temporária, quanto ao inciso III, apenas para a substituição de docente em decorrência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória, desde que não possa ser substituído por outro servidor do quadro, sem prejuízo do serviço público; e, em relação ao inciso IV, de forma a conferir o caráter transitório dos convênios e programas de governo;

c) imprimir-se interpretação conforme o art. 165, § 1º da Constituição Estadual ao parágrafo único do art. 3º, de modo que o limite de 20% refira-se apenas aos casos de substituição de docente em decorrência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória, desde que não possa ser substituído por outro servidor do quadro, sem prejuízo do serviço público.

d) emprestar-se ao inciso III e § 1º do art. 8º da Lei n.º 2.492/2007, do Município de Unaí, interpretação conforme o art. 165, §1º da Constituição Estadual, a fim de que, quanto ao inciso III, seja conferido o caráter transitório dos convênios e programas de governo; e, para o § 1º, que os contratos temporários sejam prorrogados por uma única vez.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA



4 Dos requerimentos

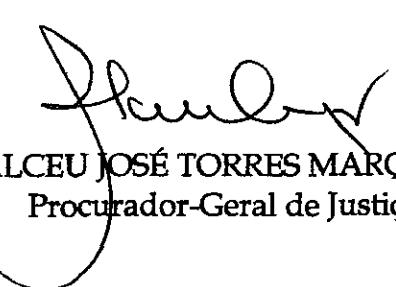
Requer o Autor sejam citados o Prefeito e a Câmara Municipal do Município de Unaí para, querendo, defenderem o texto hostilizado.

Dá-se à causa o valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Na forma prevista no art. 277, § 3º, do RITJMG, seguem com esta peça:

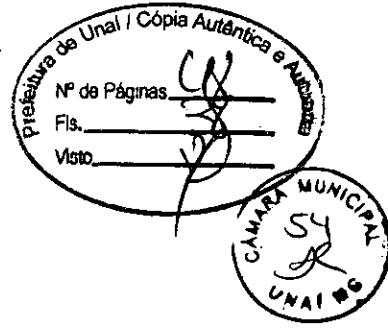
- três vias da inicial;
- três cópias da lei municipal impugnada e da certidão de vigência, devidamente autenticadas.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2009.


ALCEU JOSÉ TORRES MARQUES
Procurador-Geral de Justiça



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



Despacho Administrativo Individual – DAI n.º 50/2011.
Secretaria Municipal de Governo

Assessoria Municipal para Assuntos Legislativos e Administrativos
Processo Administrativo n.º 11270-027/2011

Requerente/Interessado: **Procuradoria Geral do Município**

Assunto: Declaração de constitucionalidade de dispositivos legais/elaboração de novo projeto de lei

Unaí, 14 de fevereiro de 2011.

Senhor Procurador Geral,

Retornamos o presente processo para que essa doura Procuradoria avalie a minuta de projeto de lei elaborado com a finalidade de adequarmos nossa legislação sobre contratação temporária ao que fora proposto pelo Ministério Público na ação direta de constitucionalidade em questão, sopesados, é claro, o interesse público, a demanda do serviço e as necessidades e peculiaridades da administração pública.

Atenciosamente,

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Assessor Municipal para Assuntos Legislativos e Administrativos

A Sua Senhoria o Senhor
DR. FERNANDO ANTÔNIO DE CAMPOS SANTOS
Procurador Geral do Município
Prefeitura de Unaí (MG)



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI N.º /2011.

Dispõe sobre o regime de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, estabelece normas para regulamentar o Processo Seletivo Simplificado – PSS – e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º O regime de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, bem como as normas para regulamentar o Processo Seletivo Simplificado, identificado pela sigla PSS, reger-se-ão por esta Lei.

CAPÍTULO II

DO REGIME DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 2º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo poderão realizar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 3º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

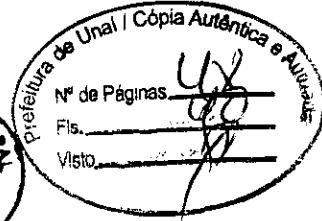
I – assistência a situações de calamidade pública;

II – assistência a emergências em saúde pública;



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



III – admissão de professor substituto, observado o disposto no parágrafo único deste artigo; e

IV – admissão de pessoal para atendimento de programas de governo e convênios, de caráter transitório.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso III deste artigo, a contratação de professor somente ocorrerá nos casos de substituição decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento ou licença de concessão obrigatória, desde que não possa o respectivo docente ser substituído por outro servidor efetivo sem prejuízo do serviço público.

Art. 4º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante PSS, sujeito à ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

Parágrafo único. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de PSS.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, no âmbito dos órgãos da administração direta do Poder Executivo; do Presidente da Câmara Municipal, no âmbito do Poder Legislativo; e da respectiva autoridade competente, no âmbito dos órgãos da administração indireta.

Art. 6º O pedido de autorização deverá ser encaminhado ao respectivo órgão ou autoridade competente, instruído com a indicação das habilitações necessárias, o quantitativo de pessoal a ser contratado, a estimativa dos recursos para cobertura das despesas com as contratações pretendidas, o programa ou projeto a ser implantado.

Parágrafo único. O pedido será examinado pelo órgão ou autoridade competente, inclusive quanto às repercussões orçamentárias e financeiras.

Art. 7º Compete ao órgão competente realizar o cálculo do índice de comprometimento dos gastos de pessoal com as contratações pretendidas, emitindo parecer sobre o cumprimento dos limites de gastos com pessoal previsto na Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo único. As contratações poderão ser custeadas pelas dotações consignadas em outras despesas correntes dos órgãos e entidades contratantes, nas respectivas ações em que se desenvolvem os projetos ou programas.

Seção II

Do Prazo do Contrato

Art. 8º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



I – 6 (seis) meses, no caso dos incisos I e II do artigo 3º desta Lei; e

II – 1 (um) ano, no caso dos incisos III e IV do artigo 3º desta Lei.

Parágrafo único. Os prazos previstos nos incisos I e II deste artigo poderão ser prorrogados uma única vez por iguais períodos.

Art. 9º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, bem como dos empregados ou servidores das empresas públicas, suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, condicionada à comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

I – professor; e

II – profissionais de saúde em unidades hospitalares para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo no Município.

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Seção III

Do Regime de Trabalho e Vencimento

Art. 10. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e vencimentos do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 11. A carga horária de trabalho será aquela correspondente à do mesmo cargo de provimento efetivo.

Art. 12. O regime de previdência deverá ser o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

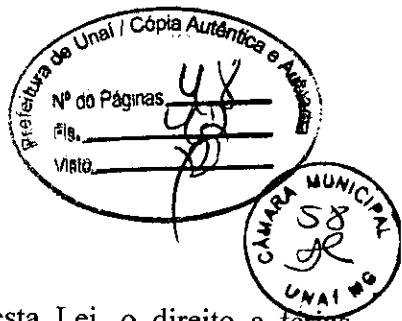
Parágrafo único O ingresso do pessoal contratado no RGPS dar-se-á, automaticamente, quando da celebração do contrato ou, na hipótese de contrato vigente, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 13. O regime de trabalho é o estatutário, aplicando-se aos contratados, no que couber, os direitos e deveres previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Unaí.



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 14. Fica assegurado ao contratado, nos termos desta Lei, o direito a férias regulamentares quando da prorrogação do respectivo contrato, bem como a percepção de gratificação natalina, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Unaí.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – PSS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 15. O provimento dos cargos previstos nesta Lei será efetivado por meio de PSS, em conformidade com o que dispõe a Constituição Federal.

Art.16. O PSS compreenderá, obrigatoriamente, prova escrita e, facultativamente, análise de *Curriculum Vitae*, sem prejuízo de outras modalidades que, a critério do órgão contratante, venham a ser exigidas.

§ 1º Os órgãos contratantes crião comissão específica que será responsável pela coordenação e pelo andamento do PSS.

§ 2º A análise do *Curriculum Vitae* dar-se-á a partir de sistema de pontuação previamente divulgado, que contemple, entre outros fatores considerados necessários para o desempenho das atividades a serem realizadas, a qualificação, experiência e habilidades específicas do candidato.

Seção II

Da Divulgação

Art. 17. A divulgação relativa ao PSS deverá ser realizada mediante:

I – publicação de extrato do Edital no órgão oficial dos poderes do Estado, caso o Município não disponha de veículo próprio de comunicação; e

II – disponibilização do inteiro teor no respectivo local de costume e no sítio oficial da administração direta e da administração indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Parágrafo único. O extrato do Edital, quanto à inscrição, deverá informar, no mínimo, o período, o local, as condições, se admitida ou não por meio eletrônico, e o valor a ser pago, quando houver.

Seção III

Das Inscrições



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 18. A inscrição implica na aceitação por parte do candidato de todos os princípios, normas e condições estabelecidas no Edital e seus respectivos aditamentos, bem como na legislação municipal vigente.

Parágrafo único. Deverão constar do Edital do PSS informações que permitam ao interessado conhecer as condições da futura contratação, tais como o projeto ou programa no âmbito do qual se dará o exercício das atividades, o número de vagas, a descrição das atribuições, a remuneração a ser paga e o prazo de duração do contrato.

Art. 19. O prazo para inscrição no PSS não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

Art. 20. São condições para inscrição:

I – ser brasileiro nos termos da lei brasileira; e

II – ter a escolaridade mínima exigida para o cargo.

Art. 21. No ato da inscrição o candidato deverá apresentar os seguintes documentos, sob pena de indeferimento da inscrição:

I – cópia do documento de identidade;

II – cópia do CPF;

III – certificado de quitação militar, se do sexo masculino;

IV – cópia do título de eleitor com o comprovante de votação da última eleição;

V – cópia da certidão de casamento se for casado;

VI – cópia do diploma comprobatório do nível de escolaridade, emitido pelo órgão competente;

VII – cópia da carteira do órgão regulador da profissão para os profissionais de nível médio/profissionalizante e de nível superior; e

VIII – *Curriculum vitae* com cópias dos comprovantes de participação em cursos, estágio, eventos e atividades desenvolvidas que estão citados no mesmo.

Seção IV

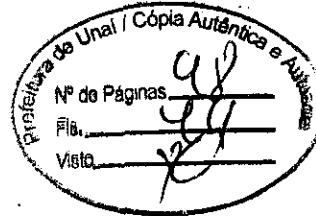
Da Classificação

Art. 22. Os candidatos serão classificados em ordem decrescente, por pontos, somados os da prova objetiva e os da titulação, contagem de tempo de serviço público e experiência



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



na atividade para a qual concorrerem, em atividades profissionais ou estágios curriculares e/ou trabalho voluntário desenvolvido.

Art. 23. Em caso de empate, terá preferência o candidato que:

- I – comprovar maior tempo de serviço público na função pleiteada;
- II – comprovar maior experiência na função exigida na administração pública;
- III – comprovar maior encargo de família, mediante cópia de certidão de nascimento dos filhos; e
- IV – for o mais idoso.

Seção V

Dos Resultados

Art. 24. O resultado do PSS será divulgado por meio de publicação em jornal, na Prefeitura Municipal ou em outro veículo predefinido.

Seção VI

Dos Recursos

Art. 25. Poderão ser interpostos recursos até 48 (quarenta e oito) horas após a publicação do resultado.

Parágrafo único. O resultado do julgamento do recurso deverá ser publicado nos mesmos termos das demais publicações previstas nesta Lei, passando a gerar efeito para todos os fins de direito.

CAPÍTULO III

DAS CONTRATAÇÕES

Art. 26. As contratações para a realização de atividades técnicas especializadas observarão a seguinte classificação:

I – atividades técnicas para as quais se exija formação específica de nível médio ou formação técnica complementar específica;

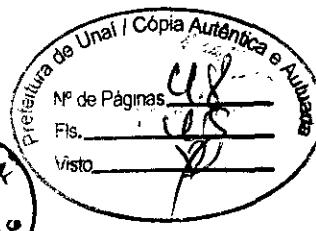
II – atividades de apoio na área de tecnologia da informação, a serem executadas por profissional de nível médio com formação específica na área;

III – atividades técnicas de suporte a serem executadas por profissional de nível superior;



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



IV – atividades técnicas de complexidade intelectual como elaboração de pesquisas, estudos, diagnósticos, para as quais se exijam, além da formação superior, requisitos adicionais como experiência profissional ou qualificação diferenciada, como pós-graduação *lato sensu*, mestrado ou doutorado; e

V – atividades técnicas de complexidade gerencial, compreendendo definição de diretrizes estratégicas, proposição de projetos, coordenação, supervisão, monitoramento e avaliação da implementação, a serem executadas por profissional de nível superior, com pós-graduação *lato sensu*, mestrado ou doutorado.

Art. 27. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e

III – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento de seu contrato anterior.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubstância, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. A aprovação no PSS não assegurará ao candidato a contratação, mas apenas a expectativa do direito de ser contratado segundo a ordem classificatória, ficando a concretização deste ato condicionada à observância desta Lei e do Edital publicado e será sempre no interesse da administração.

Art. 29. Não se efetivará a contratação se esta implicar em acúmulo ilícito de cargos, nos termos da Constituição Federal.

Art. 30. Por ocasião da convocação será desclassificado o candidato que não atender a qualquer das condições exigidas nesta Lei e no Edital.

Parágrafo único. Da desclassificação prevista no *caput* deste artigo não cabe recurso.

Art. 31. É vedado receber documentos posteriormente ao ato de inscrição.



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



ANA MARI MÂNICA
Secretária Municipal da Administração

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Assessor Municipal para Assuntos Legislativos e Administrativos



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 11270/10
Interessado: PROJUR



AO
DR. FERNANDO ANTÔNIO DE CAMPOS SANTOS

Sr. Procurador-Geral.

O Sr. Assessor Municipal para Assuntos Legislativos e Administração requer avaliação jurídica do anteprojeto do Executivo Municipal que visa regular o regime local de contratação precária de pessoal, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

É o relatório. Passo a fundamentar.

As disposições do capítulo II acatam e se encaixam nos termos e fundamentos da decisão proferida pelo Egrégio TJMG nos autos da ADIN n.º 1.0000.09.504327-9/0001, portanto não há qualquer censura jurídica a estas disposições.

Quanto ao capítulo III, as disposições das seções III, IV, V e VI, bem como dos artigos 30 e 31, são bastante minuciosas e fogem do intuito da emissão de texto legal, estas disposições deverão constar no texto do Edital de Seleção Simplificado.

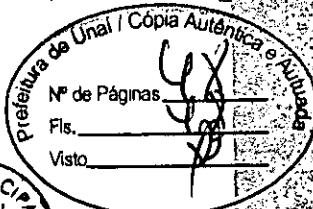
O artigo 26 e incisos da proposta não se relacionam com o sistema do anteprojeto, portanto deve ser excluído.

As disposições do artigo 34 ferem o artigo 36 e seu parágrafo único do Estatuto dos Servidores Municipais (Lei Complementar n.º 003/91) e deverão ter sua redação adequada.

É O PARECER. S.M.J.

Unaí-MG, 04 de março de 2011

CHRISLEY LUCAS GENEROSO
Procurador Jurídico I



P. Legov.

Porto parece o Sr. Crisley
~~Wade~~, pelo seu fundo oculto,

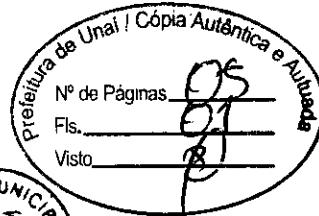
Unaí, 91 março / 2011

Fernando Al. da C. S.

Fernando Antônio de Campos Santos
Procurador Geral do Município

DOC. 02

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI N° 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.**Regulamento(Vide ADIN 2380, de 2000)

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - atividades: (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). **Atenção:** -(Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

b) de identificação e demarcação territorial; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008 Vigência)

c) (Revogada pela Lei nº 10.667, de 2003)

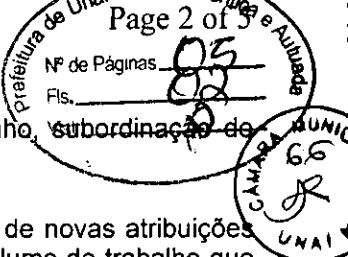
d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Prorrogação de prazo pela Lei nº 11.784, de 2008)

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). **Atenção:** -(Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado,



implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação de contratado ao órgão ou entidade pública. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea i e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

I) didático-pedagógicas em escolas de governo; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

m) de assistência à saúde para comunidades indígenas; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

VIII - admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação. (Incluído pela Medida Provisória nº 525, de 2011)

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de: (Incluído pela Medida Provisória nº 525, de 2011)

I - vacância do cargo; (Incluído pela Medida Provisória nº 525, de 2011)

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 525, de 2011)

III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de campus. (Incluído pela Medida Provisória nº 525, de 2011)

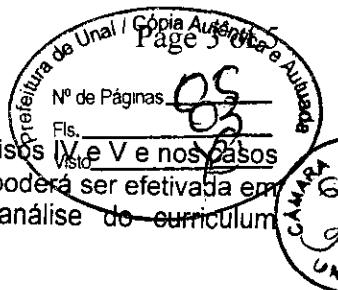
§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar vinte por cento do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino. (Incluído pela Medida Provisória nº 525, de 2011)

§ 3º As contratações a que se refere a alínea h do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública. (Incluído pela Lei nº 12.314, de 2010)

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo. (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)



§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido nos incisos IV e V e nos casos das alíneas a, d, e, g, l e m do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do currículum vitae. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

§ 3º As contratações de pessoal no caso das alíneas h e i do inciso VI do art. 2º desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003) (Prorrogação de prazo pela Lei nº 11.784, de 2008)

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e IX do caput do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

II - um ano, no caso dos incisos III, IV, das alíneas "d" e "f" do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2º; (Redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 2011)

III - 2 (dois) anos, nos casos das alíneas b, e e m do inciso VI do art. 2º; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)

IV - 3 (três) anos, nos casos das alíneas h e l do inciso VI e dos incisos VII e VIII do caput do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas a, g, i e j do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos: (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003) (Vide Lei nº 11.204, de 2005)

I - nos casos dos incisos III, IV, VI, alíneas "b", "d" e "f", e X do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a dois anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 2011)

II - no caso do inciso VI, alínea e, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda três anos; (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

III - nos casos do inciso V, das alíneas a, h, l e m do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)

IV - no caso das alíneas g, i e j do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 5 (cinco) anos; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

V - no caso do inciso VII do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

VI - nos casos dos incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.849, de 1999)

Art. 5º-A Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de: (Redação dada pela Lei nº 11.123, de 2005)

I - professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; (Incluído pela Lei nº 11.123, de 2005)

II - profissionais de saúde em unidades hospitalares, quando administradas pelo Governo Federal e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta. (Incluído pela Lei nº 11.123, de 2005)

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado. (Renumerado do Parágrafo Único com nova redação pela Lei nº 9.849, de 1999).

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos dos incisos IV e X do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante; (Redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 2011)

II - nos casos dos incisos I a III, V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

III - no caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso II deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma. (Renumerado pela Lei nº 10.667, de 2003)

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas nas alíneas h, i, j, l e m do inciso VI do caput do art. 2º. (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)

Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

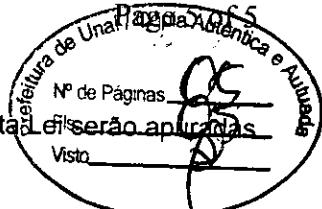
Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubstancialidade, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.



Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, mediante sindicância, concluirá no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos, I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea h do inciso VI do art. 2º. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003)

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 13. (Revogada pela Lei nº 11.440, de 2006)

Art. 14. (Revogada pela Lei nº 11.440, de 2006)

Art. 16. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 232 a 235 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Brasília, 9 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

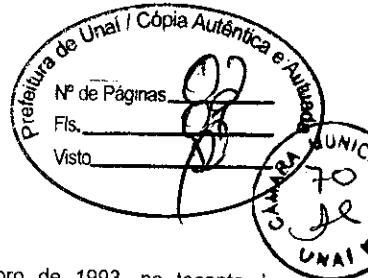
ITAMAR FRANCO
Romildo Canhim
Arnaldo Leite Pereira

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 10.12.1993

DOC. 03



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



MEDIDA PROVISÓRIA N° 525, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011.

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, no tocante à contratação de professores.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguinte alterações:

"Art. 2º

.....

X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação.

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do **caput** poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

- I - vacância do cargo;
- II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou
- III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de campus.

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do **caput** não poderá ultrapassar vinte por cento do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino.

....." (NR)

"Art. 4º

.....

II - um ano, no caso dos incisos III, IV, VI, alíneas "d" e "f" do inciso VI e do inciso X do **caput** do art. 2º;

.....

Parágrafo único

I - nos casos dos incisos III, IV, VI, alíneas "b", "d" e "f", e X do **caput** do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a dois anos;

....." (NR)

"Art. 7º

I - nos casos dos incisos IV e X do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

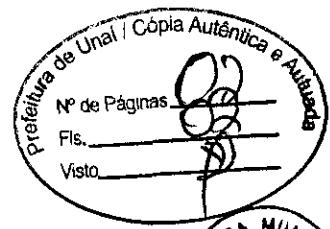
....." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de fevereiro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Fernando Haddad
Miriam Belchior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.2.2011



DOC. 04



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**DECRETO N° 4.748, DE 16 DE JUNHO DE 2003.**

Regulamenta o processo seletivo simplificado a que se refere o § 3º do art. 3º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º As atividades técnicas especializadas de que trata a alínea "h" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9-de dezembro de 1993, serão objeto de contratação por tempo determinado nos termos deste Decreto.

Parágrafo único. As contratações a que se refere o **caput** serão feitas exclusivamente por projeto com prazo determinado, a ser implementado no âmbito de acordos internacionais, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

Art. 2º É proibida a contratação, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.745, de 1993, de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 3º As contratações somente poderão ser feitas com observância da disponibilidade orçamentária e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.

~~§ 1º O pedido de autorização deverá ser encaminhado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão instruído com a indicação das habilidades necessárias e quantitativo do pessoal a ser contratado, a estimativa de recursos para as contratações pretendidas, o projeto a ser implementado, acompanhado de minuta do contrato a ser celebrado, e será examinado conjuntamente pelas Secretarias de Gestão e de Recursos Humanos. (Revogado pelo Decreto nº 6.944, de 2009).~~

§ 2º Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para controle do disposto neste Decreto, síntese dos contratos efetivados.

§ 3º As contratações serão custeadas pelas dotações consignadas em outras despesas correntes dos órgãos e entidades contratantes, nas respectivas ações em que se desenvolvem os projetos.

Art. 4º A contratação de pessoal de que trata este Decreto dar-se-á mediante processo seletivo simplificado, compreendendo, obrigatoriamente, prova escrita e, facultativamente, análise de **curriculum vitae**, sem prejuízo de outras modalidades que, a critério do órgão ou entidade contratante, venham a ser exigidas.

§ 1º Os órgãos e entidades contratantes criará comissão específica que será responsável pela coordenação e pelo andamento do processo seletivo, cabendo a supervisão à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º A análise do **curriculum vitae** dar-se-á a partir de sistema de pontuação previamente divulgado, que contemple, entre outros fatores considerados necessários para o desempenho das atividades a serem

realizadas, a qualificação, experiência e habilidades específicas do candidato.

Art. 5º A divulgação relativa ao processo seletivo simplificado de que trata este Decreto dar-se-á mediante:

- I - publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União; e
- II - disponibilização do inteiro teor do edital em sítio oficial do órgão ou entidade contratante na Internet e no portal de serviços e informações do Governo Federal (www.brasil.gov.br).

Parágrafo único. O extrato do edital, quanto à inscrição, deverá informar, no mínimo, o período, o local, as condições, se admitida ou não por meio eletrônico, e o valor, quando houver.

Art. 6º Deverão constar do edital de abertura de inscrições para o processo seletivo simplificado informações que permitam ao interessado conhecer as condições da futura contratação, tais como o projeto no âmbito do qual se dará o exercício das atividades, o número de vagas, a descrição das atribuições, a remuneração a ser paga e o prazo de duração do contrato.

Art. 7º O prazo para inscrição no processo seletivo simplificado deverá ser de, no mínimo, dez dias úteis.

Art. 8º As contratações para a realização das atividades técnicas especializadas observarão a seguinte classificação:

I - atividades técnicas para as quais se exija formação específica de nível médio ou formação técnica complementar específica;

II - atividades de apoio na área de tecnologia da informação, a serem executadas por profissional de nível médio com formação específica na área;

III - atividades técnicas de suporte àquelas compreendidas nos incisos IV e V deste artigo, a serem executadas por profissional de nível superior;

IV - atividades técnicas de complexidade intelectual como elaboração de estudos, pesquisas, diagnósticos, para as quais se exijam, além de formação superior, requisitos adicionais como experiência profissional superior a três anos ou qualificação diferenciada, como pós-graduação *lato sensu*, mestrado ou doutorado; e

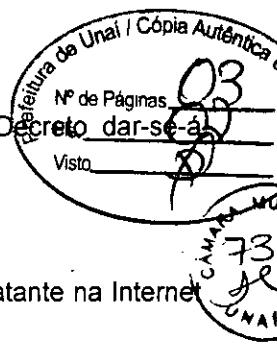
V - atividades técnicas de complexidade gerencial, compreendendo definição de diretrizes estratégicas, proposição de projetos, coordenação, supervisão, monitoramento e avaliação da implementação, a serem executadas por profissional de nível superior com experiência profissional superior a cinco anos ou possuidor de título de mestre ou doutor.

Parágrafo único. A remuneração mensal dos contratados observará os valores constantes do Anexo a este Decreto.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos deste Decreto não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III - ser novamente contratado antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de contrato anteriormente firmado com fundamento na Lei nº 8.745, de 1993.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.



Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de junho de 2003; 182^a da Independência e 115^a da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 17.6.2003



ANEXO

| Atividade | Remuneração (R\$) |
|--|-------------------|
| Atividades técnicas de formação específica - nível médio (inciso I, art. 8º) | 4.250,00 |
| Atividades de apoio à tecnologia da informação (inciso II, art. 8º) | 1.650,00 |
| Atividades técnicas de suporte - nível superior (inciso III, art. 8º) | 2.800,00 |
| Atividades técnicas de complexidade intelectual (inciso IV, art. 8º) | 4.500,00 |
| Atividades técnicas de complexidade gerencial (inciso V, art. 8º) | 6.100,00 |

ANEXO (Redação dada pelo Decreto nº 6.479, de 2008)

| Atividade | Remuneração Mensal (R\$) |
|---|--------------------------|
| Atividades Técnicas de Formação Específica - nível intermediário (inciso I, art. 8º) | 1.700,00 |
| Atividades de Apoio à Tecnologia da Informação (inciso II, art. 8º) | 2.250,00 |
| Atividades Técnicas de Suporte - nível superior (inciso III, art. 8º) | 3.800,00 |
| Atividades Técnicas de Complexidade Intelectual (inciso IV, art. 8º) | 6.130,00 |
| Atividades Técnicas de Complexidade Gerencial, de Tecnologia da Informação e de Engenharia Sênior (inciso V, art. 8º) | 8.300,00 |

DOC. 05

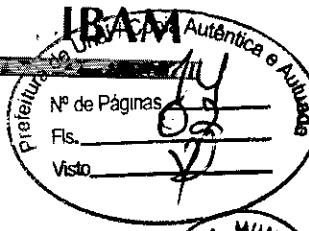


**Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM
Laboratório de Administração Municipal – LAM**

**CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO –
ANTEPROJETO DE LEI E
MODELO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO**

JANEIRO / 2011

**MODELOS DE DECRETO E LEI SOBRE CONTRATAÇÃO
TEMPORÁRIA DE PESSOAL**



Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM
Largo IBAM nº 1 – Humaitá – 22271-070 – Rio de Janeiro – RJ
Tel.: (21) 2536-9797 – Fax: (21) 2266-4395
E-mail: ibam@ibam.org.br – Web: www.ibam.org.br

**É permitida a reprodução total ou parcial desta publicação,
desde que citada a fonte**

Atualizações:

2009

André G. Caldeira Brant
Assessor Jurídico

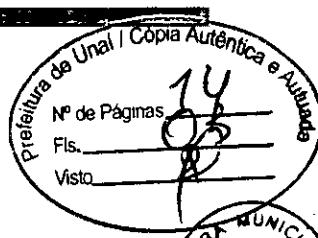
Júlio César Barbosa Pinheiro
Assessor Jurídico

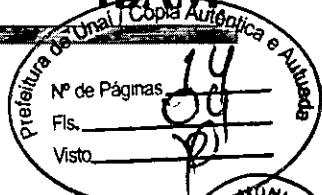
2011

Gustavo da Costa Ferreira M. dos Santos
Assessor Jurídico

O **Laboratório de Administração Municipal - LAM** é a unidade do IBAM que tem como missão oferecer aos Governos locais instrumentos da gestão pública mediante assistência técnica à distância. Entre os trabalhos oferecidos pelo LAM, destacam-se modelos de atos normativos e demais documentos que apóiem as Administrações Municipais a viabilizar a organização e o funcionamento dos seus serviços.

Criado em 1958, o LAM, núcleo responsável pela produção de idéias e soluções aos anseios das comunidades locais, ao longo de sua existência, vem utilizando diferentes metodologias de trabalho, sempre em sintonia com as transformações jurídico-institucionais enfrentadas pelo país.





INTRODUÇÃO

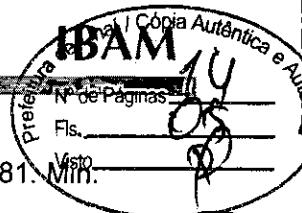
A Constituição Federal de 1988 estabeleceu que o ingresso nos quadros do serviço público dá-se mediante prévia aprovação em concurso público (art. 37, II). Exceção a essa regra, com sede igualmente constitucional, é a possibilidade do recrutamento temporário, modalidade de admissão condicionada a situações de emergência ou extremamente peculiares, mediante lei (art. 37, IX).

Em razão da competência político-administrativa municipal (art. 18, *caput*, da CRFB) e, sobretudo, após a Reforma Administrativa instituída pela Emenda Constitucional nº 19/98, admitiu-se que o pessoal temporário (assim como o efetivo) fosse submetido ao regime jurídico mais conveniente ao Governo Local: próprio ou celetista, instituído por lei.

Ocorre que o STF, em medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 2.135-4/DF, decidiu pela inconstitucionalidade da redação conferida pela EC nº 19/98 ao *caput* do art. 39 do Texto Constitucional, restaurando-lhe a redação original. O posicionamento do STF foi motivado por vício na tramitação legislativa da Emenda em referência, cuja votação, na Câmara federal, não atingiu o quórum mínimo exigido. Com isso, deixou de assistir aos entes federativos a faculdade de adotar o regime celetista, admitindo-se apenas o jurídico-administrativo.

Muito freqüentemente, sustenta-se que a norma prevista no art. 39, *caput*, da CRFB diz respeito, apenas, aos servidores do quadro permanente e aos ocupantes de cargos comissionados. Não é esse, no entanto, o entendimento do STF, que vem reiteradamente decidindo que a competência para julgar lides originadas das relações estabelecidas entre a Administração Pública e os servidores temporários é da Justiça Comum, tendo em vista a sua natureza jurídico-administrativa, incompatível com o regime trabalhista. Nesse sentido, é pertinente a observação do Min. César Peluso:

"Na data em que a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.395/DF foi referendada ainda não nos tínhamos pronunciado sobre a alteração do artigo 39, de modo que havia excepcionalmente casos que poderíamos entender regidos pela CLT. Mas hoje isso é absolutamente impossível, porque reconhecemos que a redação originária do artigo 39 prevalece. Em suma, não há possibilidade, na relação jurídica entre servidor e o Poder Público, seja ele permanente ou temporário, de ser regido senão pela legislação administrativa. Chame-se a isso relação estatutária, jurídico-administrativa, ou outro nome qualquer, o certo é que não há relação contratual sujeita à CLT. (...) Sim, eu sei, mas estou apenas explicando por que a Emenda nº 45 deu essa redação ao art. 114, inc. I, da Constituição da República, abrangendo os entes da administração direta, porque havia casos, com a vigência da Emenda nº 19, que, eventualmente, poderiam estar submetidos ao regime da CLT. Como a Emenda nº 19 caiu, nós voltamos ao regime original da Constituição, que não admite relação de sujeição à CLT, que é de caráter tipicamente privado, entre servidor público,



seja estável ou temporário, e a Administração Pública" (STF: Recl 5381. Min. Ayres Britto. DJ 8.8.2008).

É de se observar que a decisão do STF na ADI-MC 2135/DF, proferida em 14 de agosto de 2007, teve efeitos *ex nunc*, ou seja, não retroagiu. Desse modo, permaneceram válidas as contratações submetidas ao regime celetista ocorridas entre 1998 e 2007. Dessa feita, a partir de 14 de agosto de 2007, a determinação de regime jurídico único implica que cada ente, em razão de sua autonomia, edite lei que institua o regime jurídico aplicável ao pessoal temporário, de índole administrativa.

Este trabalho propõe-se, portanto, a auxiliar o Prefeito no ajustamento do regime jurídico municipal à nova realidade constitucional, mediante três modelos, a saber: (i) decreto que extingue os contratos temporários firmados após 14 de agosto de 2007 sob a égide da CLT e a respectiva substituição por contratos administrativos; (ii) lei que dispõe sobre a contratação temporária de pessoal destinada a atender excepcional interesse público; e (iii) contrato individual de trabalho para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse.

Remarque-se, finalmente, que, por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, parte final, da CRFB), a lei em referência é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, §1º, II, 'a' e 'c').



1) MINUTA DE DECRETO

Dispõe sobre extinção dos contratos temporários firmados a partir de 14 de agosto de 2007 sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, e respectiva substituição por contrato administrativo previsto pela Lei nº _____, do Município _____.

O Prefeito Municipal de _____ no uso das atribuições que lhe confere o art. _____ da Lei Orgânica Municipal¹, considerando:

o revigoramento do art. 39, *caput*, da Constituição Federal, que institui o regime jurídico único;

a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, da Medida Cautelar na ADI nº 2.135-4, que estabeleceu, com efeito *ex nunc*, o regime jurídico único, a partir de 14 de agosto de 2007.

que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a partir da vigência de sua decisão, os contratos de pessoal celebrados pelo poder público apenas se podem realizar pelo regime especial administrativo.

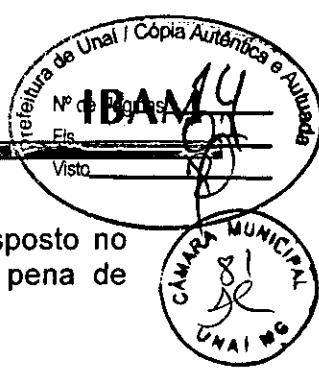
que o regime original da Constituição não admite relação sujeita à CLT de caráter tipicamente privado, entre servidor público, seja estável ou temporário, e a Administração Pública, do que resultam nulas a contratações feitas a partir de 14 de agosto de 2007, pelo sistema da CLT; e

que, no exercício do poder de autotutela, cabe ao Executivo rever seus próprios atos quando eivados de constitucionalidade,

D E C R E T A:

Art. 1º. Ficam extintos, no âmbito da administração pública municipal direta e nas autarquias, os contratos de trabalho firmados a partir de 14 de agosto de 2007 com base na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, substituídos por contrato administrativo previsto pela Lei municipal nº....de....., com início de vigência idêntico àquele do contrato extinto.

¹ Referência aos dispositivos da LOM que disciplinam a competência do Prefeito para editar decreto e dispor sobre pessoal.



Art. 2º. Os órgãos de pessoal deverão dar execução ao disposto no artigo 1º desta lei no prazo máximo de (.....) dias, sob pena de responsabilidade da autoridade responsável pelo setor de pessoal.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Data

Nome do Prefeito



2) ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O Prefeito Municipal de _____, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a contratação de pessoal por tempo determinado dos órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas submete-se às condições do regime administrativo especial previsto nesta Lei.

Parágrafo único. O contratado temporariamente, nos moldes desta Lei, é considerado servidor temporário municipal.

Art. 2º. A contratação de servidor temporário somente poderá ser realizada nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público enumeradas neste artigo, desde que não possam ser satisfeitas pela Administração com os recursos de pessoal disponíveis:²

I – casos de emergência ou calamidade pública;

II – combate a surtos epidêmicos³;

III – realização de campanhas de saúde pública de caráter eventual e temporário;

IV – execução de programas especiais de trabalho, instituídos para atender demandas de caráter temporário;

² “O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. A alegada inéria da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.” (ADI 3.068, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 24-2-2006, Plenário, DJ de 23-9-2005.)

“A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.” (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-2004, Plenário, DJ de 25-6-2004.)

³ Esta previsão não se confunde com a contratação agentes comunitários de saúde ou de agentes de combates de endemias, a que se refere o art. 196, § 3º da CF, que estão submetidos à disciplina da Lei nº 11.350/06.



V – atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços;

VI – substituição de servidor efetivo afastado do exercício das funções do cargo em razão de licença prevista no Estatuto funcional com duração superior a 30 (trinta) dias, ou de férias;

VII – desempenho das funções previstas para cargo efetivo vago, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público válido ou servidores em disponibilidade aptos a ocupar o cargo vago.

§ 1º. Os programas especiais de trabalho a que se refere o inciso IV deverão ser instituídos por meio de decreto, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, e não poderão consistir em demandas permanentes da Administração Pública.

§ 2º. Não poderão ser realizadas contratações temporárias para substituir servidores efetivos em gozo de licença por motivos particulares.

Art. 3º. A contratação por tempo determinado não poderá exceder aos seguintes prazos:

I – de 1 (um) ano, no caso dos incisos I, II e III do art. 2º, admitida uma única prorrogação por idêntico período;

II – de 6 (seis) meses, na hipótese do inciso IV do art. 2º;

III – nas hipóteses dos incisos V e VI, enquanto vigorar o convênio, acordo, ajuste, ou perdurar o afastamento do servidor efetivo;

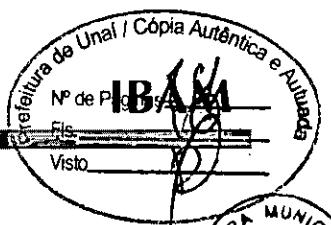
IV - de 6 (meses) anos, na hipótese do inciso VII do art. 2º, admitida uma única prorrogação por idêntico período;

Art. 4º. Os servidores temporários fazem jus aos direitos previstos nos incisos IV, VII, VIII, IX, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXII, do art. 7º, da Constituição Federal, na forma prevista pelo regime do Estatuto dos Servidores Municipais.

Parágrafo único. Além dos previstos no *caput*, os servidores temporários farão jus aos seguintes direitos, na forma prevista para os servidores efetivos no Estatuto dos Servidores Municipais.⁴

⁴ O *caput* do art. 4º faz referência aos direitos constitucionais que devem ser obrigatoriamente concedidos aos servidores (art. 39, § 3º, da CF). São eles: garantia ao salário mínimo; décimo terceiro salário; remuneração superior para o trabalho noturno (adicional noturno); salário-família; garantia ao limite de jornada de trabalho; repouso semanal; remuneração do serviço extraordinário; férias; licença-paternidade; proteção ao trabalho da mulher; redução dos riscos inerentes ao trabalho; proteção à discriminação no trabalho. Embora prevista no art. 39, § 3º, a licença-maternidade não foi incluída nesta Lei, em razão da temporariedade do vínculo, conforme decisões reiteradas dos Tribunais pátrios.

Já os direitos enumerados no parágrafo único, do art. 4º, não precisam ser obrigatoriamente concedidos aos servidores temporários, de modo que o Prefeito Municipal pode optar por reduzir o elenco desses direitos ou suprimir todo o parágrafo único. A inclusão de outros



- I – auxílio-alimentação;
- II – vale-transporte;
- III – afastamento decorrentes de casamento ou luto;

Art. 5º. O recrutamento de servidor contratado por tempo determinado será feito mediante processo seletivo, adequado às características e motivos da contratação, prescindindo da realização de concurso público.

§ 1º. O processo seletivo será realizado por meio da aplicação de provas e análise de currículos.

§ 2º. Poderá ser dispensado o processo seletivo no caso do inciso I do art. 2º.

§ 3º. Em casos de urgência na contratação, excepcionalmente, o processo seletivo poderá ser realizado apenas com a análise de currículos.

§ 4º. O processo seletivo será publicado pela Administração, na forma de edital, atendidos os seguintes pressupostos de validade:

- I – motivação da necessidade da contratação;
- II – estabelecimento de critérios objetivos de avaliação;
- III – relação das funções públicas a serem exercidas pelos contratados e especificação da escolaridade exigida;
- IV – prazo de duração do contrato, carga horária, local de prestação do serviço e remuneração;
- V – total da despesa prevista para as contratações.

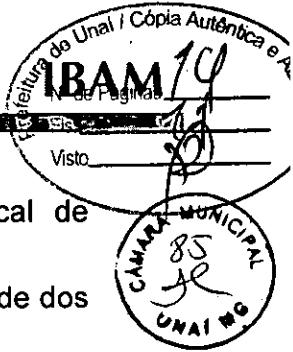
§ 5º. Os aprovados no processo seletivo deverão submeter-se a exame médico admissional realizado por médico da rede municipal ou por médico credenciado pela Administração, dispensado no caso do inciso I do art 2º.

§ 6º. O contrato por tempo determinado deverá ser publicado com a indicação, de forma resumida, do disposto nos incisos I, III, IV e V, e a lista de servidores contratados, com seus correspondentes níveis de escolaridade.

Art. 6º. As contratações por tempo determinado deverão ser solicitadas ao Prefeito pelos Secretários Municipais, por meio de ofício onde constem:

- I – justificativa sobre a necessidade da contratação;
- II – caracterização da temporariedade da contratação;

direitos no parágrafo único, entretanto, deve atentar à natureza temporária do contrato. A finalidade do parágrafo único é dar ao servidor temporário condições adequadas ao exercício das funções públicas, por isso, os direitos por nós sugeridos estão relacionados: aos gastos provenientes do desempenho diário das atividades públicas, como o auxílio-alimentação e o vale-transporte (incisos I e II); aos fatores remuneratórios propriamente ditos, visando eliminar a contraprestação fora de padrões de mercado ou o desrespeito à isonomia (incisos III e IV).



III – funções a serem exercidas, carga horária exigida, local de prestação do serviço e remuneração proposta;

IV – estimativa dos custos da contratação, origem e disponibilidade dos recursos necessários.

Parágrafo único. A Administração poderá alterar unilateralmente o local de prestação do serviço.

Art. 7º. A remuneração prevista para o servidor temporário corresponderá ao valor fixado para o nível inicial do cargo efetivo correspondente às funções a serem desempenhadas.

§ 1º. No caso de as funções exercidas temporariamente não corresponderem às funções de cargo efetivo, a remuneração deverá ser fixada em valor situado entre o menor e maior vencimento previsto para cargos com os mesmos requisitos de escolaridade, observadas as condições do mercado de trabalho.

§ 2º. Na contratação de servidor temporário para cumprir jornada de trabalho diversa da prevista para os servidores efetivos, a remuneração será aumentada ou reduzida, proporcionalmente às horas acrescidas ou subtraídas.

Art. 8º. As contratações temporárias deverão ser realizadas com o prévio cumprimento das exigências da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º. Os gastos públicos provenientes da remuneração dos contratados temporariamente são considerados despesas de pessoal do órgão contratante, nos moldes da Lei Complementar nº 101/00.

§ 2º. Não são consideradas despesas de pessoal do Município aquelas custeadas com o repasse de verbas de outro ente federado, com a finalidade remuneratória, por força de convênio, acordo ou ajuste.

Art. 9º. O servidor temporário deverá ser vinculado ao Regime Geral de Previdência Social durante a vigência do contrato.

Art. 10. Ao servidor temporário aplicam-se as normas do Estatuto dos Servidores Municipais referentes aos deveres, proibições, responsabilidades e penalidades dos servidores efetivos.

Parágrafo único. As infrações cometidas pelo servidor temporário serão apuradas mediante processo administrativo sumário, assegurado o contraditório e a ampla defesa.



Art. 11. É vedada a nomeação ou designação de servidor temporário para ocupar cargo em comissão ou função gratificada, inclusive em caráter de substituição.

Art. 12. O contrato por tempo determinado extinguir-se-á pelo término do prazo contratual ou por vontade de qualquer das partes.

§ 1º. A extinção do contrato gera a obrigação de pagamento do saldo dos dias trabalhados, décimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais.

§ 2º. A extinção do contrato por vontade de qualquer das partes deve ser comunicada com antecedência de quinze dias, sob pena do pagamento ou retenção de indenização correspondente à metade do valor da remuneração mensal.

Art. 13. O Poder Executivo editará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 14. As despesas para atender às contratações a que se refere esta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Data

Nome do Prefeito



3) MODELO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO

Termo de contrato individual de trabalho por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, entre e

O Município de, com sede nesta cidade à, inscrito no CNPJ sob nº, neste ato representado por seu, doravante denominado CONTRATANTE, e, residente nesta cidade à, portador da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº, Série nº, C.P.F. nº, doravante denominado CONTRATADO (A), celebram o presente Contrato Administrativo de Trabalho por Tempo Determinado, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do regime administrativo especial previsto na Lei Municipal nº, regulamentada pelo Decreto nº, de/..../....., com fundamento no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, conforme autorização do Exmº Sr. Prefeito exarada a fls. do processo nº, publicado a fls. do Diário Oficial de/..../....., mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O (a) CONTRATADO (A) exercerá as funções de, cujas atribuições são as constantes do anexo que é parte integrante do presente contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente Contrato vigorará pelo prazo de, com início em/..../....., e término em/..../....., somente prorrogável por escrito, nas hipóteses previstas na Lei Municipal nº, ficando cientes as partes que a continuidade da prestação dos serviços após o término do contrato importará em nulidade do ajuste por violação ao citado dispositivo legal.

CLÁUSULA TERCEIRA – A remuneração mensal paga pelo CONTRATANTE ao CONTRATADO (A), incluído o repouso semanal remunerado, será de R\$ (.....).

CLÁUSULA QUARTA – A jornada de trabalho será de horas semanais, obrigando-se o (a) CONTRATADO (A) a exercer suas atividades em horário diurno, noturno ou misto, com ou sem revezamento, nos horários previstos no anexo, ou a critério do CONTRATANTE, desde que seja avisado com o mínimo de uma semana de antecedência.

CLÁUSULA QUINTA – O (a) CONTRATADO (A) sujeitar-se-á às normas gerais do CONTRATANTE, que em nenhum momento poderão ser ignoradas, obrigando-se a executar com zelo, eficiência e lealdade todas as tarefas que lhe forem confiadas.



CLÁUSULA SÉTIMA – O CONTRATANTE poderá descontar do salário do (a) CONTRATADO (A) o valor dos danos e prejuízos por ele (a) causados por dolo, negligência, imprudência ou imperícia.

CLÁUSULA OITAVA – O contrato poderá ser rescindido por iniciativa do CONTRATADO ou do CONTRATANTE, mediante comunicação prévia e por escrito, com um mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência.

Parágrafo único. Ocorrida a hipótese prevista nesta Cláusula, o Contratado fará jus ao recebimento da parcela correspondente aos dias trabalhados, e, caso se trate de contrato com duração superior a 1 (um) ano, às férias não gozadas e às férias e décimo terceiro proporcionais.

E, por estarem de pleno acordo com o teor das cláusulas acima, firmam o presente contrato de trabalho em 2 (duas) vias de igual teor.

....., de de

.....
CONTRATANTE

.....
CONTRATADO (A)

.....
TESTEMUNHA

.....
TESTEMUNHA